



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC 79/89

**P L E N O**

**DISSÍDIO COLETIVO**

**DISTRIBUIÇÃO**

**JULGADO EM**

20/09/89

Suscitante **ÂNCORA DO NORDESTE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

Advogados: Urbano Vitalino de Melo Filho, Sue Vitalino Mendonça,  
Darice de Souza e Silva.

Suscitado(s) **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇA-  
DOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE ,  
OLINDA, PAUDALHO, TIBABAUBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU e  
JABOATÃO.**

Adv.: **Maurício Rando, Paul Roberto Florentino Lima,**

Procedência **Recife-PE.**

**RELATOR JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO**

18-04

**REVISOR JUIZ HÉLICO COUTINHO FILHO**

Relator Juiz

**AUTUAÇÃO**

Aos **14** dias do mês de **Se-**  
**tembro** de **19 89** nesta cidade de **Recife-PE**  
autuo o presente **Dissídio Coletivo.**

*[Assinatura]*

Diretora do Serviço de Cadastro Pessoal

PROC. TRT DE-79/89

04/05/90

8/

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da  
6ª Região:

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro	DE
Proc	DE-79/89
Data:	14.09.89
Hora:	12:30h
EAS	
Serv. Caust. Processuais	

ÂNCORA DO NORDESTE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sociedade industri-  
al e comercial sediada à BR-101-Sul, Km 10, Prazeres, Jaboatão-PE,  
por intermédio do seu advogado subassinado, vem, perante V.Exa. ,  
propor a instauração de DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZ JURÍDICA con-  
tra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LU-  
VAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO, TIMBAÚ  
BA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU e JABOATÃO, com sede a rua Bulhões Mar-  
ques, 19, Edifício Zykatz, 3º andar, sala 311, bairro da Boa Vis-  
ta, Recife-PE, pelas razões que a seguir passa a expor:

#### I - DO OBJETO

A presente Ação Coletiva Declaratória visa à interpretação judi-  
cial da Lei nº 7.788, de 03.07.89 ( publicada no DOU de 04.07.89)  
no que pertine à compulsoriedade, ou não, da concessão de percen-  
tuais mensais de inflação, anteriores à última data-base, quando  
os mesmos já foram considerados na composição dos cálculos do rea-  
juste na última sentença normativa proferida por esse Egrégio Tri-  
bunal no Proc. TRT-DC-39/89, de 06.06.89.

#### II - DA URGÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GREVE JÁ DEFLAGRADA -

As divergências de ordem interpretativas entre a Empresa Susci-  
tante e o Sindicato Suscitado, resultaram na deliberação por par-

te da Assembléia Geral Extraordinária da Categoria profissional de promover paralização de trabalho na Empresa na hipótese de não prevalecer a interpretação do Sindicato.

Assim, a Suscitante requer a compreensão desse Egrégio Pretório no sentido de conferir urgência na prestação jurisdicional postulada, o que, decerto, contribuirá para a manutenção da ordem e da paz social.

### III - DA DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA -

A sentença normativa mencionada, ora vigente, estabeleceu regras e condições de trabalho a vigorarem a partir da Data-Base da Categoria, em 1º.05.89.

Pelo aludido instrumento coletivo de trabalho foi deferido por esse Egrégio Pretório um reajuste salarial levando - se em conta o percentual cumulativo da inflação ocorrida a partir da anterior data-base - 1º.05.88, até 30.04.89, mediante a aplicação de 900% (novecentos por cento), aqui incluídos os aumentos previstos no § 2º, da Lei nº 7238/84 e 5º da Lei 7730/89, 1º da Lei 7737/89 e 1º, CAPUT e 2º, § 1º da medida provisória nº 48, de 19.04.89;

Sobre a correção salarial assim obtida, fez-se incidir um aumento real para a categoria profissional.

Adveio, supervenientemente, em 04.07.89, (data da publicação), a nova Política Salarial, mediante a Lei nº 7.788, de 03.07.89, enquadrando a categoria profissional representada pelo Suscitado, no grupo III previsto no art. 4º da norma, uma vez que tem como data-base o mês de maio.

O artigo 9º da citada Lei estabelece que os seus efeitos vigorarão a partir de 1º.06.89, não havendo qualquer divergência sobre o assunto em tela.

Quer agora o Suscitado que os servidores que mourejam na Suscitante venham mais uma vez receber um reajuste de .... 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente aos IPC's acumulados de fevereiro, março, abril e maio, respectivamente, 3,60%, 6,09%, 7,31% e 9,94%. de acordo com o previsto no § 1º, do art. 4º da Lei, por expressa remissão do art. 2º da mesma Lei.

Como os salários dos referidos empregados ficam sujeitos ao

reajuste mensal pelo IPC do mês anterior (vide art.2º), a correção pretendida para junho significa um aumento real de salários, correspondente a 17,94% ( dezessete vírgula noventa e quatro por cento), correspondente a percentuais cumulativos dos IPC's de fevereiro, março e abril de 1989, já considerados e concedidos na data-base, em 1º.05.89.

Vale realçar que a Suscitante no mês de julho concedeu à título de antecipação um aumento de 40% (quarenta por cento), para ser deduzido na nova política salarial do governo.

Ocorre que no mês de agosto, o salário deveria ter um aumento de 76,71% ( setenta e seis vírgula setenta e um por cento ) referente ao IPC dos meses de maio, junho e julho, mas a Suscitante concedeu um aumento real de 80% ( oitenta por cento ) superior, portanto, ao que deveria ser pago.

Já, agora, em setembro, a Empresa está reajustando, semanalmente o salário na base de 34,07% ( trinta e quatro vírgula zero sete por cento ), quando na realidade o IPC referente a esse mês é de apenas, 29,34% ( vinte e nove vírgula trinta e quatro por cento).

Não se pode conceber que a Suscitante pagando acima dos índices oficiais seja penalizada por uma greve abusivamente ilegal, extemporânea como a decretada no dia de ontem pelos seus empregados (doc. nº 02).

Assim, estabelecida a divergência, cabe a esse Egrégio Tribunal dirimir a controvérsia.

É interessante deixar registrado que em situação análoga, inclusive com a data-base dos suscitados no mês de maio pretérito, tanto a douta e culta Procuradoria como o colendo Tribunal já se pronunciaram como se observa através do Parecer do Prof. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, ilustrado Procurador (doc.nº 03) e da decisão desse honrado Tribunal Regional do Trabalho, no venerando acórdão em que figuram como Suscitante a Companhia Pernambucana de Saneamento-COMPESA e Suscitado o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Pernambuco (doc.nº 04).

Ora, esse Egrégio Pretório considerou, na sentença normativa, a inclusão dos IPC's de fevereiro, março e abril/89 no percentual concedido na data-base em 1º.05.89.

sum

A Lei, assim, não está equivocada, pois guarda coerência com o diploma legal sucedido.

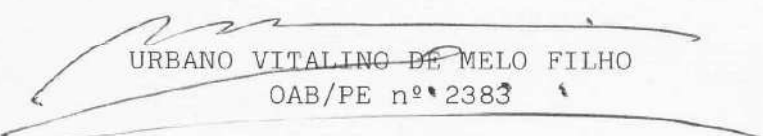
Ocorre que a Suscitante, cumprindo a sentença, antecipou-se no cumprimento daquilo que a Lei veio a determinar, em benefício da própria categoria profissional que se locupletou, com um mês de antecedência, do direito que viria a ser deferido mais tarde.


Mandar repetir o pagamento é punir o empregador que beneficiou o empregado. É fazer apologia do " **bis in idem** ".

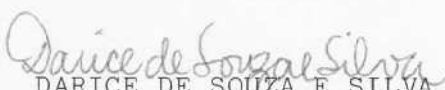
DO REQUERIMENTO

Requer, pois, a Suscitante que essa Egrégia Côrte conceda provimento ao presente Dissídio de Natureza Jurídica, interpretando a Lei Salarial e a Convenção Coletiva de acordo com o entendimento da categoria econômica, por ser um Imperativo do Direito e um Dever de JUSTIÇA. Outrossim, espera que os empregados através do suscitado, que sem razão plausível, deflagraram uma greve motivada por conflito de natureza jurídica, tenha o seu contrato de trabalho suspenso, deixando de receber, portanto, os salários correspondentes aos dias em que não trabalharam.

Nestes termos  
P.deferimento.  
Recife, 14 de setembro de 1989

  
URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
OAB/PE nº 2383

  
SUE VITALINO MENDONÇA  
OAB/PE nº 9299

  
DARICE DE SOUZA E SILVA  
OAB/PE nº 6955

(Doc n° 01)

06  
98

Ancora do Nordeste S. A. Indústria e Comércio  
BR. 101 - Km. 10  
Cep. 54.310 - Prazeres - Jaboatão  
Cx. Postal 1316 - Cep. 50.000 - Recife  
PE - Brasil

Tel (081) 341-2600  
Telex: 81-2340  
Telegramas: "ANCOVERLON" - Recife



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço na pessoa do Dr. URBANO VITALINO DE MELO FILHO, OAB/PE nº 2383, CPF nº 000.526.554-15, com escritório sito à Av. Visconde de Suassuna, 639, RECIFE/PE, tão somente os poderes da cláusula "ad judicium" que me foram outorgados pela ANCOR DO NORDESTE S/A INDUSTRIA E COMERCIO, empresa industrial e comercial, inscrita no CGC/MF nº 10.830.867/0001-28, sediada na Rod. BR-101, KM-10, Prazeres, Município de Jaboatão/PE, para o fim especial de representar a outorgante perante o TRIBUNAL DO TRABALHO, da 6ª Região, com sede em Recife/PE, no julgamento da defasagem salarial suscitada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOATÃO.

Recife, 12 de setembro 1989

JOÃO BATISTA DE LIMA

Procurador  
CPF : 569.661.058-72

Escritório Substituído em Recife  
Escritório Substituído em Recife  
Escritório Substituído em Recife

João Batista de Lima  
de Recife  
de 12 de setembro de 1989

(Doc. n.º 01A)

# 14.º TABELIÃO — VAMPRE

RUA ANTONIO BICUDO, 49 (Travessa da Rua Pinheiros)  
FONE: PBX 280-0255



07  
es

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de São Paulo — Comarca da Capital

Dr. Antonio Tupinambá Vampré  
Tabelião

Dr. Paulo Tupinambá Vampré  
Oficial Maior

Livro: 626

16

Página: 137

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:**  
**ANCORA DO NORDESTE S/A. — INDUSTRIA E COMERCIO.**  
**VALIDADE:— 31 DE DEZEMBRO DE 1.989.—.**

## S A I B A M

quantos esta pública procuração bastante virem, que aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 1.988 (mil novecentos e oitenta e oito), nesta cidade e Capital do Estado de São Paulo, em a Rua Henrique Schraumann, nº. 286, 8º. andar, sala 84, onde a chamado fui, ai perante mim Tabelião, compareceu como outorgante, **ANCORA DO NORDESTE S/A. — INDUSTRIA E COMERCIO**, com sede no Km. 10 da BR. 101, no Município de Jaboatão, Estado de Pernambuco, inscrita no CGC/MF. sob nº. 10.830.867/0001-28, com sua Ata de Constituição devidamente registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob nº. 1794, em 26 de julho de 1.966, e posteriores alterações registradas na mesma junta, sendo a última registrada sob nº. 263002766-6, em 20 de maio de 1.987, neste ato representada por seus Diretores, **FERNANDO MARTINEZ SORIA**, espanhol, casado, industrial, portador da cédula de identidade RNE. nº. W278.442-N, inscrito no CPF/MF. sob nº. 002 778 518 15, residente e domiciliado na Rua Jesuino Maciel, nº. 1677, casa 02, nesta Capital e **LUIZ FERNANDO RIVERA JIMENEZ**, colombiano, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RNE. nº. W330.509-N, inscrito no CPF/MF. sob nº. 396 552 966 87, residente e domiciliado na Praça Benedito Calixto, nº. 86, aptº. 92, nesta Capital; os presentes reconhecidos como os próprios de que trato por mim Tabelião, pelos documentos apresentados, do que dou fé. E, pela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador, **JOSÉ BATISTA DE LIMA**, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG. nº. 7.474.912, inscrito no CPF/MF. sob nº. 369 661 008 72, residente e domiciliado em Recife, Estado de Pernambuco; a quem confere poderes para o fim específico de **SEMPRE EM CONJUNTO COM UM DOS DIRETORES OU OUTRO PROCURADOR DA OUTORGANTE**, representá-la perante terceiros, repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Empresas Brasileiras de Correios e Telégrafos, estabelecimentos Bancários, inclusive o Banco Central do Brasil S/A., suas Carteiras, Departamentos e Seções, podendo assinar os documentos que importem na responsabilidade ou obrigação da outorgante, especialmente a escritura de qualquer natureza, títulos de dívidas cambiais, cheques, ordens de pagamento, propostas ou contratos de abertura de contas bancárias, e movimentá-las, emitir, endossar cheques, fazer retiradas mediante recibos, autorizar débitos, transferências e pagamentos por meio de cartas, solicitar saldos, extratos de contas, requisitar talões de cheques para uso da outorgante, expedir os necessários recibos e dando quitação, receber e descontar letras de câmbio, emitir, endossar, duplicatas, emitir e endossar notas promissórias, caucionar e entregar para cobrança bancária, letras de câmbio, notas promissórias e assinados e respectivos contratos, propostas e bônus, caucionar e descontar "Warrants", conhecimentos de depósitos e transferências, endossando-as

14010 DE Nº 01 T A e  
Tabelião  
original apr.  
do 19  
Arquivo Tabelião  
2º. Secção



TABELIÃO VAMPRE

Livro: 626

16

Página: 137

competentes contratos, assinar todas as correspondências da outorgante, inclusive as dirigidas aos bancos, dando instruções sobre títulos, autorizando abatimentos, descontos, prorrogações de vencimentos, entregas de franco de pagamento, protesto e o que mais preciso for, assinar escrituras ou contratos de penhor mercantil, representar a outorgante perante as Carteiras do Comércio Exterior, de Câmbio e fiscalização bancária do Banco do Brasil S/A., assinar pedidos de licença, importação, certificados de cobertura cambial, termos de responsabilidade, declarações de venda, comprar e vender cambiais, assinar contratos, inclusive os de câmbio e os de compra e venda de produtos exportáveis e todos os demais atos, documentos e correspondências da outorgante, com aquela carteira, praticando, requerendo, alegando e assinando tudo o que for preciso e que se faça necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato que terá validade até 31/12/1.989 (trinta e um de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove).- E, de como assim o disseram, dou fé, pediram-me este instrumento, o qual feito e lhes sendo lido, aceitam, outorgam e assinam. Desta Emol. Cz\$. 3.101,22 - Ao Est. Cz\$. 837,32 - Apos. Cz\$. 620,24 - APM. Cz\$. 31,01. Eu, *Wilson Dias de Araujo* (NILSON DIAS DE ARAUJO), escrevente, escrevi. Eu, Paulo Tupinambá Vampre, tabelião, subscrevi. (a.a.) // FERNANDO MARTINEZ SORIA // LUIZ FERNANDO RIVERA JIMENEZ. // (Legalmente Selada). Nada Mais. Trasladada em seguida. Eu, *Wilson Dias de Araujo*, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

*Wilson Dias de Araujo* ..... da verdade  
*Wilson Dias de Araujo*

14º TABELIÃO - VAMPRE  
 RUA ANTONIO BICUDO, 49  
 TEL. 266-0255  
 PINHEIROS - S. PAULO  
 CEP 05418  
 Dr. Paulo Tupinambá Vampre  
 TABELIÃO

14º TABELIÃO - VAMPRE  
 RUA ANTONIO BICUDO, 49  
 PINHEIROS - S. PAULO  
 CEP 05418  
 ESTABELECEMENTO AUT. Nº 14

*Manoel José de Souza*  
 NOTAS Tabela  
 AUTENTICACAO conforme com original apre.  
 Data: 02 JUN 1989  
 Realizado por Arnaldo Luiz da Silva  
 2º Substituto





(Doc. nº 02) 08/98

Sindicato das Indústrias de Calçados,  
Bolsas e Fole de Resguardo do Recife, Olinda, Limoeiro,  
Timbaúba, Ilazare da Mata, Caruarú e Jaboatão

C. G. ( M. P ) 11.011.525/0001-49

Séde: Rua Bulhões Marques, 18 - Edifício Zykatz - 2º Andar - s/ 311 - Boa Vista - Recife - PE

Recife, 11 de setembro de 1989

À

Ancaro do Nordeste S.A.-Indústria e Comércio  
BR-101/Sul-Km-10,nº 1.000, Prazeres  
Jaboatão dos Guararapes-PE

Ref. Notificação

Prezados Senhores,

A Diretoria desta Entidade, amparada pela Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 11 de setembro de 1989, cujo edital de convocação foi regulamentemente publicado no Jornal do Comércio, edição do dia 06 do corrente mês, vem, nos termos do Art. 3º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.783/89, NOTIFICAR essa Empresa de que, a partir das 22:00 horas do dia 13 de setembro de 1989, os Trabalhadores dessa Unidade Fabril estarão iniciando a suspensão coletiva, temporária e pacífica, da prestação pessoal de serviços, em virtude do descumprimento de norma salarial posta pelo Governo Central, no tocante ao não pagamento da defasagem salarial devida a Categoria Pe apresentada.

Outrossim, esclarecemos que, por máximo respeito e observância à Lei de Greve (Art. 9º - Lei 7783/89), a nossa Entidade encontra-se à disposição de V.Sas., a fim de serem discutidas as condições para manutenção dos serviços declarados essenciais, de acordo com o próprio texto legal.

Atenciosamente

*Luis Carlos da Silva*

LUIZ CARLOS DA SILVA

Presidente

*Recebido em  
18.30 horas em  
11.09.89 pela  
Vigilância.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T. - DC - Nº 62/89

SUSCITANTE : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica suscitado pela Cia Pernambucana de Saneamento objetivando a interpretação judicial da Lei nº 7.788/89 "no que pertine à compulsoriedade, ou não, da concessão de percentuais de infração, anteriores à última data-base, quando os mesmos já foram considerados na composição dos cálculos do reajuste na última sentença normativa proferida por esse Eg.Tribunal".

2. Formalidades legais cumpridas.

3. Cumpridas as exigências do art. 11 da Lei 7.783/89.

4. A hipótese dos autos remete a interpretação, especificamente, dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º (§3º) do citado diploma legal.

Esse Egrégio Tribunal, através de decisão proferida no Dissídio Coletivo 41/89, ajuizado no prazo legal, conferiu à categoria profissional REAJUSTE de 54,05%, A TÍTULO DE REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS, no período de maio a abril/89.

Este percentual, conforme reiteradas decisões proferidas por essa Egrégia Corte, sobretudo, ao analisar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, corresponde ao IPC, exceto quanto ao mês de janeiro, cujo percentual considerado foi o do INPC.

Ora, o que diz o § 3º do artigo 4º da Lei 7.788/89? Diz que o Grupo III (e a categoria profissional está incluída neste grupo), terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cont. DC - 62/89 - fls. 02.



e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior, ou seja o reajuste trimestral, a título de antecipação.

Tem-se, portanto, que a norma em vigor pretende garantir a reposição das perdas obedecendo-se as faixas salariais previstas no artigo 2º, bem como a classificação dos assalariados nos três grupos de data-base. Por outro lado, preserva o princípio da irredutibilidade, mantendo as VANTAGENS SALARIAIS asseguradas aos trabalhadores nas Convenções Coletivas.

A nosso ver, é ilógico, insensato, querer obrigar a empresa a REPOR perdas salariais, com base em IPC, quando o mesmo já CUMPRIU tal determinação, por força de SENTENÇA NORMATIVA.

Não cabe a invocação do parágrafo único do art. 1º, que assegura a manutenção de VANTAGENS, posto que, reposição de perdas não pode ser encarada como vantagem.

Muito menos admitir a interpretação do art. 5º, como quer o suscitado. Os que têm data base nos meses de agosto, novembro, fevereiro e maio (art. 4º, inc. III), tiveram, em junho, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março (no caso, já concedido pela suscitada), e, EM JULHO, outro reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril, e "receberá, em agosto, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inc. I do artigo 3º. Se o dissídio mandou repor perdas salariais até o mês de ABRIL, CLARO que o reajuste do mês correspondente à data base (MAIO) e dos meses subsequentes não foram abrangidos.

Esta a interpretação correta. Não existe INTERPRETAÇÃO LITERAL. Se se observa a norma tal como ela foi escrita, LITERALMENTE, ela não está sendo interpretada.

Outra coisa: a decisão recentemente proferida por esse Eg. Tribunal, envolvendo os empregados da construção civil, não serve de paradigma, para o caso em apreço. Naquela, as empresas haviam concedido um percentual de antecipação, sem dizer a que título. Neste, a empresa está cumprindo uma sentença normativa, e não concedeu qualquer antecipação.

cont. DC - 62/89 - fls. 03.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

5. A suscitante não prequestionou o pedido de pagamento dos dias parados, devendo o mesmo ser deferido.

Este é o único fundamento. Não concordamos com deflagração de greve MOTIVADA POR CONFLITOS JURÍDICOS. Para Monís - in O Direito de Greve, pag. 28-, "reconhecer o direito de greve, por interpretação das normas, supõe a introdução de conflitividade contínua nas empresas".

Na experiência brasileira, que tem uma Justiça Especializada, seria o mesmo que ABOLIR O DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA".

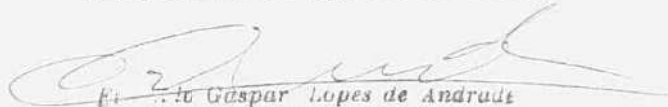
Interpretando a nova lei de greve, diz Grabiél Saad: "A suspensão do contrato de trabalho dos grevistas significa dizer que a lei não assegura aos grevistas o salário dos dias em que não trabalharem. Neste ponto, a nova Lei atende ao que há de melhor na experiência internacional ( "A Constituição e a Temática Trabalhista . A Nova Lei de Greve ; Suplemento Trabalhista , nº 76/89).

Diante do exposto, somos pela procedência do Dissídio para, interpretando-se a Lei 7.788/89, considerar que a suscitada já quitou os percentuais mensais da inflação correspondentes aos meses descritos na sentença normativa proferida do DC - 41/89, devendo, no entanto, pagar os dias da paralisação.

Os empregados obrigam-se a retornar ao trabalho, a partir do dia 25 do corrente.

É o Parecer.

Recife, 23 de agosto de 1989.

  
 Sr. Gaspar Lopes de Andrade  
 Procurador da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. RET. DC - 62/89.

SUSCITANTE: COMPANHIA PERNAMBUCANA  
DE CEMENTO - COMCEA.

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHA-  
DORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ES-  
TADO DE PERNAMBUCO.

A C Ó R D ã O - E M E N T A:

Dissídio Coletivo de natureza jurí-  
dica, dando interpretação da Lei nº  
7.700/89, de 03.07.89.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza jurí-  
dica, suscitado pela COMPANHIA PERNAMBUCANA DE CEMENTO - COM-  
PESA, tendo como suscitado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IN-  
DÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Objetivo o suscitante a interpreta-  
ção jurídica deste Tribunal da Lei nº 7.700/89, no que se refe-  
re a compulsoriedade, ou não, da concessão de percentuais de  
inflação, anteriores à última data-base, sob o argumento dos  
meses já terem sido considerados na composição dos cálculos do  
reajuste na última sentença no mativa preferida por este Egré-  
gio Regional.

As formalidades foram preenchidas.

As fls. 20, consta a ata de instru-  
ção e conciliação, não tendo este logrado êxito.

Formulou o suscitado requerimento  
no sentido de que fosse julgado improcedente o pedido do susci-  
tado, de modo a que este Tribunal declarasse a impossibilidade



13  
985

Acórdão—Continuação— Legal da compensação de reajuste ou vantagens concedidas pelo empregador na ocasião da data-base, sendo aplicado à categoria o aumento previsto na lei em questão, e que fossem pagos os dias de paralisação.

Contestação do Sindicato suscitado às fls. 22 acompanhada de atas de assembléias extraordinárias da categoria e documentos relativos a negociação entre as partes quanto a questão da interpretação legal.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional, esta, em parecer do Dr. Averaldo Caspar Lopez de Andrade, opina pela procedência do Missivo para, interpretando-se a lei 7.788/89, considerar que a suscitada já quitou os percentuais mensais de inflação correspondentes aos meses descritos na sentença normativa proferida no DC - 41/89, devendo, no entanto, pagar os dias de paralisação, e que o Tribunal determine o retorno dos empregados ao trabalho, a partir do dia 25 do corrente.

É o relatório.

V O T O :

O Tribunal Pleno, por maioria, decidiu pela procedência do presente Missivo, seguindo os fundamentos expostos no parecer da doutra Procuradoria Regional, o qual passa a integrar este voto, in verbis:

"4. A hipótese dos autos refere-se à interrupção, especificamente, dos artigos 19, 22, 37 e 49 (S3º) do citado Acórdão de al.

Este Acórdão Tribunal, por voto do Sr.



14  
28

00 - 62/89.

= 03 =

Acórdão—Continuação—

decisão proferida no Dissídio Coletivo 41/89, ajustada ao grupo legal, conferiu à categoria profissional REAJUSTOS de 54,05%, A TÍTULO DE REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS, no período de maio a abril/89. Este percentual, conforme reiteradas decisões proferidas por essa Grégia Corte, sobretudo, ao analisar REAJUSTOS DE ESCLA-REÇÃO, corresponde ao IPC, exceto quanto ao mês de janeiro, cujo percentual consi-derado foi o do INPC.

Ora, o que dita o § 3º do artigo 4º da Lei 7.722/89? Diz que o Grupo III (e a categoria profissional está incluída nes-te grupo), terá, em junho de 1989, um re-ajuste equivalente ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março , em julho de 1989 outro reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) (SIC) de abril, e receberá, em agosto , reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes provis-tos no inciso I do artigo anterior, ou seja o reajuste trimestral a título de antecipação.

Ten-se, portanto, que a norma em vigor pretende garantir a reposição das perdas obedecendo-se as faixas salariais previs-tas no artigo 2º, bem como a classifica-



15  
920

DC - 62/89

Acórdão - Continuação -

ção dos empregados nos três grupos de seta-bias. Por outro lado, prevalece o princípio de irretroatividade, visando as VANTAGENS SALARIAIS asseguradas aos empregados pelas Convenções Coletivas. A não o ser, é ilógico, inferir-se, querer obrigar a empresa a REPOR perdas salariais, em base em ITC, quando o mesmo já CUMPRIRIA a determinação, por força de SENTENÇA PRECEDENTE.

Não cabe a invocação do parágrafo único do art. 19, que assegura a manutenção de VANTAGENS, posto que, repositiva de perdas não pode ser encarada como vantagem.

Não menos admitir a interpretação (sic) do art. 59, como quer o suscitado. De que têm data base nos meses de agosto, novembro, fevereiro e maio (art. 49, inc III), tiveram, em junho, um reajuste equivalente ao Índice de Preços no Consumidor (IPC) de fevereiro e março (no caso, já concedido pela suscitada), e, EM JUNHO, outro reajuste igual ao Índice de Preços no Consumidor (IPC) de abril, e "receberá em agosto, reajuste igual ao Índice de Preços no Consumidor (IPC) de setembro dos meses de maio, junho e julho, que não, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inc. I do artigo 39. Se o dissídio mandou repor perdas salariais até o mês de ABRIL, CLARO que o reajuste





16/92

= 05 =

Acórdão - Continuação -

do mês e correspondente à base base (MTC) é dos meses subsequentes não foram abrangidos.

Esta é interpretação correta. Não existe INTERPRETAÇÃO LITERAL. Se se observa a forma tal como ela foi escrita, LITERALMENTE, ela não está sendo interpretada.

Outro acima: a decisão recentemente proferida por esse Eg. Tribunal, envolvendo os empregados na construção civil, não serve de paradigma, para o caso em apreço. Naquela, as empresas haviam concedido um percentual de antecipação, sem dizer o que título. Neste, a empresa está cumprindo uma sentença normativa e não concedeu qualquer antecipação.

5. A suscitante não prequestionou o pedido de pagamento dos dias parados, devendo o mesmo ser deferido.

Este é o único fundamento. Não concordamos com a deflagração de greve MOTIVADA POR CONFLITOS JURÍDICOS. Para Moniz - in O Direito da Greve, 28-, "reconhecer o direito de greve, por interpretação das normas, significa a introdução de paralisabilidade contínua das empresas".

Na experiência brasileira, que tem uma Justiça Especializada, seria o mesmo que ABOLIR O DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA!



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC - 62/89

= 06 =

17/10  
FLS. 71  
S.P.A.

Acórdão—Continuação—

Interpretando a nova lei de greve, diz Grabiell Saad (sic): "A suspensão do contrato de trabalho dos grevistas significa dizer que a lei não assegura aos grevistas o salário dos dias em que não trabalharam. Neste ponto, a nova Lei atende ao que há de melhor na experiência internacional ( "A Constituição e a Legislação Trabalhista . A Nova Lei de Greve. Suplemento Trabalhista, nº 76/89).

Diante do exposto, como pela precedência do Dissídio para, interpretando-se a Lei 7.788/89, considerar que a rescisão já sofreu os percentuais devidos da inflação correspondentes aos meses descritos na sentença normativa proferida de DC - 42/89, devendo, no entanto, pagar os dias de paralisação.

Os empregados obrigam-se a retornar ao trabalho, a partir do dia 25 do corrente."

Em sessão de Juiz 22/10/89, discordou a Procuradoria Regional, sendo voto vencido, por posicionamento pelo improcedência da demanda - efetivo.

De acordo com o Juiz, não se pode considerar a suspensão do contrato de trabalho de greve: em primeiro lugar, a suspensão do contrato de trabalho de greve, na verdade, constitui uma suspensão temporária do vínculo de emprego, na medida em que a suspensão do contrato de trabalho de greve, na verdade, constitui uma suspensão temporária do vínculo de emprego, na medida em que a suspensão do contrato de trabalho de greve, na verdade, constitui uma suspensão temporária do vínculo de emprego.

O legislador utilizou-se na referi



18/9/89

= 07 =

**Acórdão - Continuação -** referida Lei de termos das específicas do Direito Coletivo do Trabalho, como sejam: "acordões ou acordos coletivos" "Mínimo-básico" e outros.

Nos artigos 2º e 3º, prevê a política de melhoria ou concessão das inflações aos empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos (art. 2º); aos que ganham de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos (art. 3º, inciso I) e aos que ganham mais de 20 (vinte) salários mínimos (art. 3º II).

Idem no dispositivo:

"Art. 2º - Os salários dos empregados que percebem até 3 (três) salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o art. 4º, §1º, desta lei."

"Art. 3º - Aos trabalhadores que percebem mais de 3 (três) salários mínimos mensais aplicar-se-á, até o limite referido do artigo anterior, a regra nele contida e, no que exceder, as seguintes normas:

I - até 20 (vinte) salários mínimos mensais será aplicado o reajuste industrial, a título de atualização em percentual igual a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) verificada nos 12 (doze) meses anteriores, excluída a percentagem que exceder, dentro do mês, a 5% (cinco por cento). A percentagem



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

02 - 62/89

= OP =

19/04  
73  
FLS.  
SPA

Acórdão—Continuação—

... que exceder a 5% (cinco por cento), dentro de cada mês, implicará reajuste igual a esse excedente no mês de data daquela e não ocorrer o reajuste;

II - os que exceder a 20 (vinte) em média mensal, os reajustes serão objeto de livre negociação."

O ângulo da questão surge quando se analisa o art. 4º, que tem a seguinte redação:

"Art. 4º - A implantação das normas estabelecidas no inciso I do artigo anterior será executada com base na classificação dos assalariados em três grupos de data-base:

Grupo I - os que têm data-base nos meses de junho, setembro, dezembro e março;

Grupo II - os que têm data-base nos meses de julho, outubro, janeiro e abril;

Grupo III - os que têm data-base nos meses de agosto, novembro, fevereiro e maio.

§1º - O Grupo I terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao índice de preços ao consumidor (IPC) acumulado nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo an-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

TRT - 6ª REG. 74  
RES. 74  
A. SPA

20  
25

DC - 62/89

= 09 =

Acórdão - Continuação - anterior;

§2º - O Grupo II terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março e receberá, em julho, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de abril, maio e junho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso II do artigo anterior;

§3º - O Grupo III terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior."

Observa-se que o referido artigo nos incisos I, II e III, dispõe de base de cálculo de reajustes suas de bases. Nos parágrafos 1º, 2º e 3º, dispõe de base de aumento, incluindo as inflações de meses anteriores e algumas de bases, sendo estes meses a partir de fevereiro de 1989.

O conhecimento jurídico de que vem ser data-base, convenção coletiva, ante ser de interesse ge-



21/98

DC - 62/89.

= 10 =

Acórdão—Continuação— nal dos trabalhadores, tornou-se comum.

Todas sabem que, na data-base, assiste ao empregado o direito de negociar com a categoria econômica a reposição das verbas salariais bem como a conquista de aumento salarial real, socorrendo-se do judiciário trabalhista no caso de não lograr êxito nas negociações na via administrativa.

É sabido que a reposição salarial no processo revisional coletivo procede-se mediante o repasse da inflação ocorrida durante a vigência do acordo, e a concessão ou do salário coletivo anterior, compensando-se as antecipações salariais.

Faço esta simplória descrição do processo coletivo para ressaltar a questão de que: não se pode presumir que o legislador ao elaborar (elaborar) uma lei como a questionada, não possuía esses conhecimentos básicos.

Na análise da lei, em especial do inciso III do art. 4º e do par. 3º especificamente aplicável ao caso em tela, entende-se que o legislador, ao tomar conhecimento e clara divisão os três fatores e as bases (para as bases) e, como ciência de que os três fatores com a base em mão (como é o caso dos sindicatos), já tinham recebido nos seus dissídios ou convenções as reposições da inflação acumulada referente aos meses de fevereiro, março e abril/89, determinou o aumento no valor da inflação de fevereiro a junho de todos os trabalhadores, indistintamente.

Portanto, o caráter da presente lei não é de repasse de inflação acumulada. Ela visa com finalidade única resolver o poder aquisitivo dos salários.

Outro dispositivo da lei que induz a tal conclusão é o art. 5º, que diz:



22  
92

= 11 =

Acórdão--Continuação--

"Nos reajustes de que trata esta Lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, excetuada a ocorrida na data-base" (sem prejuízo no original).

A exceção feita com relação aos aumentos concedidos na data-base demonstram a consciência do legislador que nas mesmas já houve um aumento salarial decorrente do repasse das inflações existentes no período de um ano anterior à data-base, e, dessa maneira, determina o pagamento de inflações que já tinham sido computadas, sendo este o fim visado pela lei: o pagamento de inflações de determinados meses para, com isso, devolver o poder aquisitivo dos salários, atendendo ao anseio geral do trabalhador brasileiro.

Ademais, entende que interpretação diversa desta resultará direto prejuízo a categoria profissional suscitada.

Vejam-se que o §3º do art. 4º da Lei, prevê como aumento para julho a inflação acumulada (IPC) de fevereiro e março, e, se for tilo que tal disposição é ilógica ou irreal, teremos que o mesmo não ocorrerá, apesar de ter coberto a inflação de maio e junho, pois estas, juntamente com a de julho, apenas serão repassadas aos empregados suscitados em agosto, segundo a lei em questão.

Porém entendido que tal interpretação pela não concessão de aumento, prevê-se na lei, não se caracteriza revogatório, o que não deve se proceder.

Dá-se entendido ser a lei clara. A interpretação a ser dada é a gramatical. A consciência do legislador está de forma transparente na lei: a intenção de conceder duplamente ao trabalhador o recebimento do IPC de alguns meses.



93  
28

- 12 -

Acórdão—Continuação— visando com isso, restituir o poder aquisitivo real dos salários.


Quanto a questão dos dias de greve meu voto converge com o da Procuradoria Regional, nada havendo a acrescentar.

Ante o exposto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente o dissídio coletivo para declarar que a suscitante quitou os percentuais legais da inflação correspondente aos meses descritos na sentença condenatória proferida no DC-41/89, contra 5 votos dos Juizes Relator, Francisco Solano, Benedito Arnanjo e Ricardo Corrêa que julgavam improcedente; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias parados em decorrência da greve deflagrada pela categoria profissional; por maioria, determinar o retorno ao trabalho no dia seguinte ao julgamento do presente dissídio coletivo, 25.08.89, aplicando multa de 01 valor de referência por dia de atraso do Sindicato da categoria profissional, contra o voto em parte, do Juiz Clóvis Corrêa que ainda responsabilizava individualmente cada um dos empregados, e do Juiz Relator que não aplicava a multa. Custas calculadas sobre 01 (um) valor de referência, pelos suscitados.

Recife, 24 de agosto de 1989.

  
JOÃO GORDÃO FILHO

Presidente

  
JOÃO VALMIR DE ALMEIDA LIMA

Relator





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

24  
048

TÉRMO DE ATUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 14 dias do mês de  
Setembro de 19<sup>89</sup> autuei  
o presente Dissídio Coletivo  
o qual tomou o nº DC -79/89  
contendo 24 folhas, todas numeradas.

*Buisolita*

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao  
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Recife, 14.09.89.

*Elarvalho*

Diretor do S.C.P.

Comprove a Suscitante  
a paralização do trabalho.  
Re., 14.09.1989.

  
Francisco Fausto Paula de Medeiros  
Juiz Vice-Presidente TRT Ba. Regiao

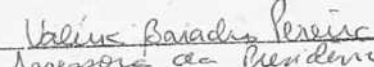
Ciente  
em, 14/09/89

**JUNTADA**

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o  
nº 06440/89, que se segue

Recife, 14 de setembro de 1989

  
Assessoria da Presidência



Urbano Vitalino de Melo  
 ESCRIVÃO DE ADVOCACIA  
 REGIÃO 6  
 Nº 25  
 PRESIDÊNCIA

Exmo.Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região:

JUSTIÇA DO TRABALHO  
 T.R.T. - 6ª REGIÃO  
 14 SET 1989 006440  
 LIVRO FOLHA  
 PROTOCOLO GERAL

Nos autos,  
 solicite-se à DRT, informações sobre a paralisação do trabalho na empresa suscitante.  
 Rec. 14.09.89

*[Handwritten Signature]*  
 Francisco Fausto Paula de Medeiros  
 Juiz Vice-Presidente no Exercício da  
 Presidência do T.R.T. 6ª Região

ANCORA DO NORDESTE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada no Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica (Processo nº 79/89), que intentou contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU e JABOATÃO, vem, por intermédio dos seus advogados subassinados, tomando conhecimento do respeitável despacho de V.Exa para comprovar o estado de greve já deflagrado desde ontem às 22:00 horas, dizer o seguinte:

1. Nos autos foi atravessado o documento nº 02, Ofício dos Suscitados informando do movimento paredista na data de ontem, às 22:00 horas.

A Delegacia Regional do Trabalho tem conhecimento do movimento grevista, no entanto, o ilustrado Delegado do Trabalho, Professor Gentil Mendonça encontra-se na cidade de Petrolina e o seu assessor direto, Dr. Paulo Bezerra, teima em somente fornecer a informação caso seja instado para tal por essa douta Presidência.

Assim, requer que V.Exa se digne através de telex, solicitar a informação da existência ou não da greve no estabelecimento industrial da Suscitante, para evitar maiores prejuízos para a mesma.

Nestes termos  
 P. deferimento.  
 Recife, 14 de setembro de 1989:

URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
 (OAB/PE - 2383)

*Sue Mendonça*  
 SUE VITALINO MENDONÇA (OAB/PE-9299)

TELEX TELEX TELEX



(OT)

GR 811157+  
GB14.1705

811157MTPS BR  
811053TRTR BR

EXMO. SR.

DR. GENTIL MENDONÇA

DO. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO  
NESTA.

TELEX N. 1275/89 EM: 14.09.89

A FIM INSTRUIR PROCESSO DISSÍDIO COLETIVO TRAMITANDO ESTE TRIBUNAL, SOLICITO VOSSORIA FINEZA INFORMAR POSSÍVEL BREVIDADE SE EXISTE SUSPENSÃO TRABALHO EMPRESA ANCORÁ DO NORDESTE SZA INDUSTRIA E COMERCIO, LOCALIZADA BR. 101 SUL - KM-10 - ESTE ESTADO.

ATENCIOSAMENTE,

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO  
DA PRESIDENCIA - TRT SA. RECÍPIO

811157MTPS BR  
811053TRTR BR

EX TELEX TELEX TELEX

JUNTA DA

Nesta data faço juntada a estes autos

Do telese n.º DRET - 354/89, que  
de segue

Recife, 14 de Setembro de 1989

Valmir Baracho

TELEX

0914.1731

811053TRTR BR  
811157MTPS BR

TELEX DRT PE NR 354 140989

AO EXMO SR DR FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
MM JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCICIO DA PRESIDENCIA  
DO TRT 6A REGIAO

EM ATENCAO SEU TELEX NR 1275/89 DESTA DATA VG INFORMO SER DO CONHE  
CIMENTO DESTA REGIONAL A EXISTENCIA DE MOVIMENTO DE PARALISACAO NA  
EMPRESA ANDORA DO NORDESTE S/A INDUSTRIA ET COMERCIO VG LOCALIZADA  
NA BR 101 SUL KM-10 NESTE ESTADO PT SDS PT PAULO FERNANDO DE MOURA  
BEZERRA CAVALCANTI - CHEFE DE GABINETE DA DRT-PE PT

TR POR LUCINHA AS 17.35HS  
REC POR\*  
811053TRTR BR  
811157MTPS BR



Nos autos  
Condusao  
Re. 44.09.89

Francisco Fausto Paula de Medeiros  
Juiz Vice-Presidente no Exercicio da  
Presidência do T.R.T. 6a. Regiao

TELEX



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

## CONCLUSÃO


Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Sr. Juiz ~~Vice~~ PRESIDENTE

Recife, 14 de setembro de 1989

  
Secretário Geral de Presidência

Diante da paralização do trabalho, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 18 de setembro de 1989, às 15:00 horas, notificadas as partes e a douta Procuradoria Regional.

Recife, 14 de setembro de 1989.

  
Francisco Fausto Paula de Medeiros  
Juiz Vice-Presidente no Exercício da  
Presidência do T.R.T. 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : ÂNCORA DO NORDESTE S/A .- INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GGP-1307/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-79/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : ÂNCORA DO NORDESTE S/A.-INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOATÃO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 18 de setembro de 1989, às 15:00 horas, notificadas as partes e a douta Procuradoria Regional. Ass.) FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de setembro de 1989.

  
SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA.-

*Recabido  
originais*



Przeres

Not.nº TRT-GP-1307/89

À  
ÂNCORA DO NORDESTE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
BR-101 - Sul - KM 10  
Prazeres - Jaboatão - PE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS,  
LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAU  
DALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOATÃO  
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-1308/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da ins-  
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-79/89, em que são partes in-  
teressadas:

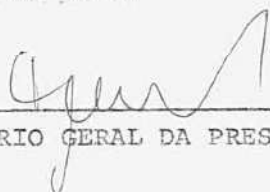
SUSCITANTE : ÂNCORA DO NORDESTE S/A.--INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS,  
LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAU  
DALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOATÃO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal exarou o se-  
guinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, designo audiência de conciliação  
e instrução para o próximo dia 18 de setembro de 1989, às 15:00 hs.,  
notificadas as partes e a douta Procuradoria Regional. Ass.) FRANCIS  
CO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - Juiz Vice-Presidente no exercício da  
Presidência do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai a-sinada pelo Senhor Secretário Geral da  
Presidência. Aos 14 dias do mês de setembro de 1989.

  
SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

Notificação nº-TRT-GP-1308/89

Ao

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados,  
Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo do Recife, Olinda, Pau-  
dalho, Timbaúba, Nazaré da Mata, Caruaru e Jaboatão  
Rua Bulhões Marques, 19, 3º andar, sala 311 - B.Vista  
Recife - PE.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-1309/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-79/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : ÂNCORA DO NORDESTE S/A.-INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOATÃO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 18 de setembro de 1989, às 15:00 hs., notificadas as partes e a douta Procuradoria Regional. Ass.) FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de setembro de 1989.

  
\_\_\_\_\_  
Secretário Geral da Presidência.

Revisi Original em: 14.09.89  




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS,  
LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAU  
DALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOATÃO  
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-1308/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da ins-  
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-79/89, em que são partes in-  
teressadas:

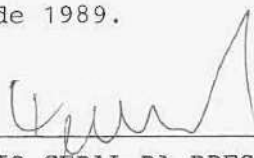
SUSCITANTE : ÂNCORA DO NORDESTE S/A.-INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS,  
LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAU  
DALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOATÃO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal exarou o se-  
guinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, designo audiência de conciliação  
e instrução para o próximo dia 18 de setembro de 1989, às 15:00 hs.,  
notificadas as partes e a douta Procuradoria Regional. Ass.) FRANCIS  
CO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - Juiz Vice-Presidente no exercício da  
Presidência do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da  
Presidência. Aos 14 dias do mês de setembro de 1989.

  
SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO	
Nº	85
OFICIAL:	Yerilson
RECIFE,	15 09 89
TRT - Mod. 45 Encarregado do Protocolo	

Recebi no dia 15/09/89  
Ismael M. Pereira Secretário



Notificação nº-TRT-GP-1308/89

Ao  
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados,  
Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo do Recife, Olinda, Pau-  
dalho, Timbaúba, Nazaré da Mata, Caruaru e Jaboatão  
Rua Bulhões Marques, 19, 3º andar, sala 311 - B.Vista  
Recife - PE.

C E R T I D ã O

Certifico que, nesta data notifiquei  
o Suscitado na pessoa do Sr. Ismael Perei-  
ra, conforme assinatura no verso. Recife, 15  
de setembro de 1989.

Neilson Luiz do Rego  
Oficial de Justiça  
Justiça do Trabalho - Mat. 308.6.162



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-79/89 EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: ÂNCORA DO NORDESTE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (Suscitante) e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOATÃO (Suscitado).

Aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e nove, às quinze horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Togado do Tribunal, no exercício da Presidência, DR. CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, e a Procuradoria Regional, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram: Drs. Maurício Hands, Paulo Roberto, advogados e Srs. Luiz Carlos da Silva, José Olímpio Claudino, respectivamente, Presidente e Diretor, todos do Sindicato suscitado; Drs. Urbano Vitalino, Sue Vitalino Mendonça, João Batista de Lima e Ilton José da Silva, respectivamente, advogados, gerente administrativo e financeiro e chefe de Pessoal da Âncora do Nordeste S/A. - Indústria e Comércio. Srs. Francisco Moraes Vasconcelos e Carlos Antônio Alves da Silva, diretores do Sindicato suscitado. Abertos os trabalhos, dado vistas ao advogado do sindicato suscitado para produzir a sua contestação, disse que: apresenta a sua defesa em seis laudas, acompanhada de sete documentos, após rejeitada a proposta de conciliação. Disse ainda o advogado do sindicato suscitado que dada a paralização verificada, o suscitado, no que acredita também é do interesse da suscitante, requer a compreensão deste Regional no sentido de que, a despeito da conhecida sobrecarga que a ele tem sido submetida, requer seja examinada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, Dr. Clóvis Corrêa, a possibilidade de realizar o julgamento antes da próxima sessão plenária. Da aludida contestação e documentação foi dada vistas ao advogado da empresa suscitante o qual disse que: nada tem a opor, do mesmo modo quanto a Procuradoria Regional. Disseram as partes que não tinham mais documentos a juntar. Rejeitada novamente a proposta de conciliação, o Sr. Juiz Presidente deu por encerrada a instrução, ao tempo em que concedeu a palavra ao advogado da empresa suscitante tendo dito, digo, para produzir razões finais, tendo dito que renovava os termos da inicial. Para o mesmo fim disse o advogado do suscitado que renovava os termos da contestação. O Sr. Juiz Presidente designou o dia 20 de setembro do corrente às 16 horas para julgamento do presente dissídio, cientes as partes e a d. Procuradoria Regional. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente em exercício, a Procuradoria Regional, as partes e por mim secretária que a lavrei. ....

\_\_\_\_\_  
JUIZ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
PROCURADORIA REGIONAL

\_\_\_\_\_  
MAURÍCIO HANDS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

*Paulo Roberto Florentino Lima*  
PAULO ROBERTO FLORENTINO LIMA

*Luiz Carlos da Silva*  
LUIZ CARLOS DA SILVA

*José Olímpio Claudino*  
JOSÉ OLÍMPIO CLAUDINO

*Carlos Antônio Alves da Silva*  
CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA

*Francisco Morais Vasconcelos*  
FRANCISCO MORAIS VASCONCELOS

*Urbano Vitalino*  
URBANO VITALINO

*Sue Vitalino Mendonça*  
SUE VITALINO MENDONÇA

*João Batista de Lima*  
JOÃO BATISTA DE LIMA

*Ilton José da Silva*  
ILTON JOSÉ DA SILVA

*Planice*  
SECRETÁRIA

v



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da  
6 Região.



O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO REDIFE, OLINDA, PAUDALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOATÃO, nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica suscitado pela ÂNCORA DO NORDESTES S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Proc. DC-79/89, através dos advogados adiante assinados, constituídos por intermédio do incluso instrumento procuratório, VEM formular sua DEFESA na forma dos fundamentos a seguir expostos.

1. A DIVERGÊNCIA.

O presente dissídio interpretativo almeja um pronunciamento deste Egrégio Regional acerca da aplicação dos percentuais previstos pela Lei 7788 em sua fase de implantação. A posição da suscitante consiste na pretensão de eximir-se da obrigação de conceder o percentual de reajuste de 29,67% em junho e de 24,83% em julho para os trabalhadores da faixa de até três salários mínimos. Sob alegação de que os percentuais equivalentes aos IPCs de fevereiro, março e abril não poderiam ser considerados para o chamada fase de implantação da nova política salarial. Pretende que a Lei 7788 não poderia ser objeto de uma interpretação literal. Ou seja, formula pretensão a um pronunciamento contrário à expressão da lei, como adiante será sobejamente demonstrado. Ao visar excluir os percentuais dos IPC de fev., mar. e abril, a suscitante entende aplicável para junho o percentual de apenas 9,94% (inflação de maio). A divergência, portanto, em sua essência, reside na fixação do índice da lei salarial para junho, julho e agosto e no reconhecimento do regime diferenciado para os salários na faixa de até três mínimos.

Na verdade, o que pretende a suscitante é efetivar uma compensação de vantagens concedidas na data-base. Quanto a isto, embora não reconheça explicitamente, não apresenta qual-

quer negativa. Ao contrário, confirma que entende serem indevidos percentuais concedidos no acordo celebrado em maio. Em que pese a elevada e competente argumentação desenvolvida na inicial, a interpretação colimada significa a violação frontal da lei 7788. O pedido, portanto, é de obtenção de interpretação "contra legem" como evidencia-se nas razões que lastreiam a presente defesa.



2. A POSIÇÃO SALARIAL DOS EMPREGADOS E O ACORDO FEITO NA DATA-BASE.

Em maio do corrente, a suscitante, cujo nome de fachada é VERLON, foi representada em ACORDO celebrado nos autos do DC 39/89. Por livre e soberana manifestação de vontade, das partes foi pactuada a seguinte cláusula salarial:

"Os salários vigentes em 1º de maio de 1988 (data-base) da categoria profissional), após convertidos em cruzados novos, serão reajustados em 1º de maio de 1989 (data do reajuste), mediante aplicação do percentual de 90% (noventa por cento), aqui incluídos os aumentos previstos no art. 2º da lei nº 7238/84 e 5º da lei 7730/89, 1º da lei 7737/89 e 1º, caput e 2º, par. 1º da Menida Provisória nº 48, de 19.04.89"

Vê-se com facilidade que o ajuste contemplou um percentual seco de 90% de reajuste. Não há qualquer referência aos IPC compreendidos no cálculo. Todos os dispositivos legais citados, como se sabe, fazem referência às reposições salariais fixados no curso do chamado Plano Verão. Só estas circunstâncias já seriam o bastante para que ficasse vedada a cogitação de qualquer compensação de IPC. Tal como manda a lei, aliás.

Os empregados da suscitante, em cerca de 80% a 90% estão incluídos na faixa salarial de até três mínimos. De consequência, fazem jus ao reajuste diferenciado na fase de implantação da nova política salarial, por força da norma especial do art. 2º, "in fine", que faz expressa remissão ao par. 1º do art. 4º da lei 7788. Têm direito, portanto, a um reajuste de 29,67% em junho, de 24,83% em julho e 28,76% em agosto. Apesar da expressa disposição legal, a suscitada teimou em descumprir os índices a que está obrigada. Assim, nada concedeu em junho. Em julho pagou 40% e em agosto, 28,57%

O piso salarial, que em maio era de NCz\$150,00, deveria ter passado para NCz\$312,63 em agosto. A VERLON, todavia, aplicou erroneamente índices que perfazem um piso salarial de apenas NCz\$269,99. Por aí se vê a redução salarial irregular que pretende infligir aos obreiros, já demasiadamente sacrificados pela baixa remuneração.

A pretensa interpretação da suscitante fica

ainda mais carente de sentido quando se sabe que a maior parte do setor econômico a que pertence está pagando os reajustes ditados pelo art. 2º da lei 7788 c/c o par. 1º de seu art. 4º. É o que está ocorrendo, entre outras, com as seguintes empresas: Indústrias de Bolsas Ozanan, Indústria de Bolsas Milanos, Indústria de Calçados Carlines, Indústria de Calçados Carajás, Sapataria Wildes, Casa Relâmpago, Calçados Falcão, Iara Dubeaux, além das oito fábricas localizadas no município de Timbaúba.



### 3. AS RAZÕES DO SUSCITADO.

#### 3.1. Os reajustes da fase de implantação.

A lei 7788 é muito clara, apesar de artificiais polêmicas levantadas a propósito de sua aplicação na chamada fase de implantação. O art. 2º, "in fine", determina com nitidez que os salários ou as faixas salariais até três salários mínimos terão um regime diferenciado. É o que facilmente se infere da remissão do art. 2º ao parágrafo primeiro do art. 4º, o qual trata justamente da concessão, em 1º de junho, de um reajuste a título de implantação, equivalente a 29,67%. O regime diferenciado para esta faixa salarial foi, assim, uma opção de política legislativa. Visou-se uma recuperação mais acelerada para os menores salários. Assim, o mecanismo criado obriga os empregadores ao pagamento de um percentual de 29,67% e de 24,83%, respectivamente nos meses de junho e julho, para os salários na faixa de até três mínimos. Para a faixa superior, aplicável é o percentual de 9,94% e o de 7,31% nos dois referidos meses.

Tal interpretação, que representa a inequívoca vontade do legislador, a esta altura apresenta-se sedimentada. Seja pela aplicação até mesmo por empresas federais, como é exemplo a CHESF, seja pela divulgação na literatura especializada, como se vê em todas as colunas de informações técnicas nos grandes jornais do país (coluna "dinheiro vivo", etc.), seja ainda pela própria cartilha elaborada pela Comissão do Trabalho da Câmara dos Deputados. O entendimento explicitado na referida cartilha representa, por assim, dizer uma variante da chamada interpretação autêntica.

#### 3.2 A proibição da compensação.

Existe, portanto, uma pretensão de efetuar a compensação de vantagens concedidas na data-base. O acordo que abrangeu ambas as categorias foi celebrado em maio. Como acima visto, ali foram consagradas conquistas salariais que repuseram parte das perdas dos trabalhadores. Para negar-se a aplicação dos 29,67%, a suscitada pretende compensar os índices relativos aos meses de fevereiro, março e abril, que perfazem 17,94%.

Ocorre que esta compensação é expressamente vedada pelo art. 59 da lei 7788, verbis:

"Nos reajustes de que trata esta lei, facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, EXCETUADA A OCORRIDA NA DATA-BASE."



Daí se segue que os índices determinados pela lei para a fase de implantação, tendo a natureza de antecipações, somente poderão ser compensados na data-base vindoura, é o que adverte Otávio Bueno Magano em artigo publicado no informativo Consulex da primeira quinzena de julho.

### 3.3 A proibição de redução de vantagens.

A tentativa de compensação antecipada de vantagens implica uma imediata redução de conquistas asseguradas na norma coletiva em vigor para a categoria. Como preceitua o parágrafo único do art. 19 da lei 7788, a redução ou supressão de vantagens coletivas da categoria somente poderia ser feita mediante contratos coletivos posteriores. A intenção do suscitante, como exposto, é proceder essa redução de forma automática. Também por tal fundamento não pode prosperar a interpretação por ela esposada.

### 3.4 Os precedentes deste Regional.

Hipóteses similares foram recentemente apreciadas por este Egrégio Tribunal, por ocasião dos dissídios coletivos de natureza jurídica suscitados pelos Sindicatos das Empresas da Construção Civil do Estado de Pernambuco e das Indústrias do Açúcar. Em julgamento realizado em 14 de agosto do corrente, foi inderido o pleito patronal da construção civil no sentido de efetuar a compensação de uma parcela salarial que havia sido ajustada na convenção celebrada em dezembro. A decisão do pleno escudou-se na proibição de compensação de vantagens concedidas na data-base, tal como colimado no presente dissídio declaratório. Baseou-se, outrossim, na vedação legal de redução de vantagens pactuadas na data-base sem a devida celebração de novo contrato coletivo. "In casu", deixar de pagar os 17,94% que complementam o índice de junho, como dito, importaria em compensação de percentuais de reposição que foram concedidos na data-base da categoria (maio p.p.). A posição do Tribunal, fundamentada na lei, é bastante clara, portanto, no sentido de não permitir a compensação automática de percentuais assegurados na data-base.

No mesmo tom pronunciou-se o Egrégio Tribunal

em relação à indústria do açúcar. Foi rejeitada a ilegal compensação pleiteada, pelos mesmos fundamentos já ventilados, inclusive a consideração de que o percentual concedido na data-base resultou de livre vontade das partes. Tal como na hipótese em exame. Também aqui não há qualquer referência sobre os percentuais de reposição embutidos nos 900% anuais concedidos. Por mais este motivo, há de ser rejeitada a interpretação forçosa defendida pela suscitante.



### 3.5 A tentativa de ressurreição da medida provisória 70.

A lei 7788, antes de entrar em vigor, sofreu vários percalços ditados pelo Poder Executivo. Depois de aprovada pela primeira vez, sofreu o veto presidencial, que se fez acompanhar da medida provisória 70. Esta mandava aplicar em junho o percentual de apenas 9,94% para as categorias do grupo III, caso da categoria representada pelo suscitado. O Congresso, com evidente conhecimento das razões alegadas para o veto, entendeu de derrubá-lo no exercício de suas prerrogativas constitucionais. Restaurou, assim, a plenitude dos dispositivos da lei 7788, aí incluído o art. 29. E num momento em que já tinha sido esgotado e amadurecido o debate sobre todos os aspectos do texto legal em foco. A promulgação da lei, nos exatos termos em que foi redigida, representa a vontade inequívoca do legislador. Aliás, tal como ratificado pela edição posterior da cartilha explicativa. A compensação invocada pela suscitante e o conseqüente utilização do índice de apenas 9,94% em junho significa, por conseguinte, uma vã tentativa de ressurreição da medida provisória rechaçada pelo legislador.

## 4. A PARALISAÇÃO

O direito aos reajustes ditados pela lei 7788, naturalmente, foi objeto de intensa expectativa dos trabalhadores. Foi tentada a conciliação extrajudicial, inclusive com a mediação da DRT, como demonstra a inclusa declaração. Esgotadas todas as possibilidades de obterem a aquiescência patronal, restou o recurso à paralisação assegurado pela Constituição e regulamentado pela lei 7783. Como se vê do edital, da lista de presenças, da ata da assembléia realizada e da notificação endereçada a empresa, todos acostados à presente defesa, foram cumpridas todas as formalidades que autorizam a deflagração. Assim sendo, devem ser abonados os dias da paralisação, o que fica expressamente requerido.

## 5. EM SUMA

3.1 Quanto à aplicação em junho do índice de 29,67%, deve ser considerada a vontade do legislador expressa no art. 29 ao fazer a remissão ao art. 49, par. 1º.

3.2 A pretensão de compensação imediata dos IPC de fev., mar. e abril, já foi rechaçada por este Regional nos dissídios da construção civil e da indústria do açúcar. Isto em face da vedação do art. 59 da lei 7788, visto que estão em jogo vantagens salariais concedidas na data-base.



3.4 A interpretação colimada pela suscitante e barra, ainda, no art. 19, par. 19, da lei 7788, visto que representaria a supressão de vantagens estipuladas em acordo entre as partes sem a celebração de novo instrumento.

#### 4. O PEDIDO,

Pelo exposto, requer a improcedência do presente dissídio, para o fim de declarar a obrigatoriedade do pagamento dos reajustes previstos na lei 7788, tal como acima explicitado, na forma da interpretação adotada pela cartilha da Câmara dos Deputados, declarando, ainda, a impossibilidade legal da compensação das vantagens concedidas (IPC de fev., mar. e abril) na ocasião da data-base. Requer, em suma, seja declarada correta a interpretação acima explanada, de modo a que o reajuste da categoria suscitada seja efetuado pelo percentual de 29,67% em junho, de 24,83% em julho, de 28,76% em agosto, e assim por diante. Requer, ainda, sejam abonados os dias parados decorrentes da paralisação motivada pelo não pagamento dos salários legalmente devidos aos representados pelo suscitado, condenando-se a suscitante nas despesas processuais, inclusive honorários advocatícios a serem arbitrados por este Tribunal.

Nestes termos

Pede deferimento

Recife, 22 de Agosto de 1989.

A handwritten signature in cursive script, which appears to read "Américo Ramos".

PROCURAÇÃO

*Det. 01.*



OUTORGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELE DE RESGUARDO DO RECIFE, LIMOEIRO, PAUDALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOATÃO, órgão de classe, inscrito no CGC sob o nº 11.011.525/0001-49, com sede na Rua Bulhões Marques nº 19 - Edf. ZYKATZ - 3º Andar - s/311 - Boa Vista - Recife - PE.,

OUTORGADOS : Os bacharéis ALGIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, FREDERICO BENEVIDES ROSENDO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 0028 E, GUILHERME DE MORAES MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8692, MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8332, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450 e RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - PE.

PODERES : Os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

CARTORIO COSTA LIMA  
Bel. Alvaro da Costa Lima - 4º Tabelião  
Bel. Joseph V. de Albuquerque, e José Benifácio Faleão  
- Substitutos -  
Rua Diário de Pernambuco, 29 - C.G.C. 11.678.880/0001-55

Reconheço a firma \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Recife, 15 de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_  
Em test. \_\_\_\_\_ da verdade, O Tab.

Recife, 18 de Setembro de 1989

*Costa Lima*  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

# SALÁRIO

A Comissão e Justiça da Câmara aprovou na Comissão de Trabalho e Previdência Social, em 29 de setembro de 1989, o parecer do relator Ribeiro de Mendonça, segundo o qual a desvinculação é institucional, porque violaria o espírito da Carta de 88, que determinou a equiparação de todos os benefícios ao mesmo valor que tinham, em número de salários mínimos, no momento de sua concessão, e determinou que seu valor real fosse mantido daí por diante.

"Pressupõe-se que o salário mínimo seja um vetor representativo daquilo que o trabalhador, da ativa ou aposentado, necessita para viver. Logo, o mais real possível", afirma o parecer aprovado pela Comissão. O Executivo, ao contrário, defende a tese de que basta a correção da inflação oficial para manter o valor real dos benefícios, inovando ainda o artigo 7º da Constituição, que veda a vinculação ao mínimo. Para o relator, entretanto, essa é uma interpretação "gramatical ou filológica" da Constituição, que não leva em conta a intenção dos constituintes.

A vinculação, na prática, seria vedada apenas a outros encargos, para preservar o valor de

**OBJETO:** aquisição de 01 caldeira com capacidade de 8.000 kg/h de vapor.

**DATA DA ABERTURA:** 21.09.89, às 15 horas  
**INFORMAÇÕES E CÓPIAS DO EDITAL:** na sede social à Rua Dr. José Mariano, s/nº, Boa Vista, no horário comercial.

Recife, 04 de setembro de 1989

**YOSHICO SAKAKI JACOT**

Presidente da Comissão de Licitação

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, LIMOEIRO, PAUDALHO, TIMBAUBA, NAZARE DA MATA, CARUARU E JABOATÃO**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

O Presidente da Entidade supra, no uso das atribuições que lhe conferem os Estatutos Sociais e a Legislação em Vigor (Lei nº 7.783/89), convocando os trabalhadores da Categoria Representada, vinculados à Ancora do Nordeste S.A. - Indústria e Comércio, para participarem na ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA e ser realizada no dia 11 de setembro de 1989, às 13:30 horas, em primeira convocação com a maioria simples dos interessados, e às 16:30 horas, em segunda convocação, com qualquer número de presentes (Art. 13 dos Estatutos), em frente àquela Unidade Fabril, situada na BR-101, Km-10, nº 1.000, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, Pernambuco, e fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) - Realização Coletiva da Prestação de Serviços, decorrente da inobservância pela Empregadora, de norma legal posta (Lei de Política Salarial); b) - Cutura de empregos poderes à Diretoria do Sindicato para, na forma do Art. 5º da mencionada Lei de Greve, representar os interesses dos trabalhadores nas negociações da Justiça do Trabalho, Recife, 05 de setembro de 1989. Luiz Carlos da Silva - PRESIDENTE.



**CBTU** Ministério dos Transportes  
**METROREC** Companhia Brasileira de Trens Urbanos CBTU  
Superintendência de Trens Urbanos do Recife

## AVISO DE LICITAÇÃO

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC, torna público a quantos possa interessar, que fará realizar a TOMADA DE PREÇOS nº 0146/89, para contratação de serviços para confecção de bilhetes integração METRÔ-ÔNIBUS. As propostas deverão ser entregues no dia 21 de setembro de 1989, às 09:00 horas, no auditório do 5º andar da CBTU-STU/REC, situado à Rua José Natário, 478 - Areias - Recife-PE. O Edital poderá ser adquiri-

certificadas de ações emitidas pela Sociedade deverão ser assinados por dois Diretores, sendo um Diretor eleito pelas ações ordinárias classe "A" e outro pelas ações ordinárias classe "B", ARTIGO 6º - Cada ação ordinária, independentemente de sua classe dará a seu detentor o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral, PARÁGRAFO 1º - As ações preferenciais não terão direito a voto, PARÁGRAFO 2º - As ações preferenciais da classe "A", subscritas com recursos próprios de pessoas físicas ou jurídicas, são conferidas a preferência na prioridade do reembolso de capital, sem prêmio, em caso de dissolução da Sociedade e, na participação dos lucros sociais em igualdade de condições com as ações ordinárias, PARÁGRAFO 3º - As ações preferenciais da classe "B" gozarão de: I - participação integral nos resultados da Sociedade, de modo que não poderão ser atribuídas vantagens patrimoniais superiores e nenhuma outra espécie ou classe de ações, e terão prioridade na distribuição do dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor representativo dessas ações; não inferiores ao dividendo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de que trata o Artigo 2º, deste Estatuto, não podendo o disposto nos Artigos 194 e 197 e nos Parágrafos 3º e 4º do Artigo 202, da Lei nº 6.404/76, prejudicar o direito das ações preferenciais de receber os dividendos mínimo fixo ou obrigatório e prioritários, conforme estabelece o Artigo 203 da citada Lei; II - prioridade no reembolso do Capital, em caso de dissolução da Sociedade, PARÁGRAFO 4º - Será facultado ao Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, no tocante às ações por ele subscritas, o cadastramento dos títulos representativos das ações, sem ônus para o aludido Fundo, ARTIGO 7º - Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas têm preferência à subscção de ações da mesma espécie e classe nos aumentos de capital da Sociedade, PARÁGRAFO 1º - O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for publicado o extrato da Ata de Reunião que deliberar sobre o aumento, ou da data da publicação do aviso especial, PARÁGRAFO 2º - Não haverá direito de preferência para a subscção de ações emitidas nos termos de Lei especial sobre incentivos fiscais (Artigo 172, Parágrafo Único, da Lei nº 6.404/76, combinado com o Artigo 299 da mesma Lei), PARÁGRAFO 3º - Não haverá, também, direito de preferência para os acionistas titulares de ações subscritas e integradas com recursos dos incentivos fiscais e do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, PARÁGRAFO 4º - Ressalvadas as exceções previstas em Lei e no Estatuto Social, os acionistas têm preferência à aquisição das ações que qualquer acionista pretenda alienar, PARÁGRAFO 5º - O acionista que desejar vender suas ações deverá previamente oferecer as mesmas acionistas, que terão o direito de preferência para a aquisição das mesmas. A oferta válida deverá ser efetuada por notificação escrita e compreender a totalidade das ações do ofertante. Deverá, ainda, conter o preço e as condições de venda propostas. O acionista que receber tal oferta terá o prazo de 90 (noventa) dias para manifestar sua intenção de adquirir a totalidade, mas não parte, das ações oferecidas, de acordo com o preço e as condições estabelecidas na oferta, ou em acordo separado firmado entre os acionistas e arquivado na Sociedade. Se o direito de preferência não for exercido no prazo acima estabelecido, o acionista ofertante poderá vender a totalidade de suas ações a terceiros dentro de 30 (trinta) dias seguintes, por um preço, termos e condições não melhores do que as oferecidas aos outros acionistas. Se a venda das ações a terceiros não se efetuar dentro do referido período de tempo, ficarão novamente sujeitas ao direito de preferência estabelecido neste Artigo. Quaisquer vendas de ações a terceiros deverão, também, sujeitar-se às condições estabelecidas em termos de acionistas arquivados no Livro da Sociedade, PARÁGRAFO 6º - As ações da Sociedade não poderão ser cedidas em garantia de obrigações, assumidas por qualquer acionista ou por terceiros, VI - o aumento do Capital Social realizado em NCZS 2.026.575,68, subscrito e integralizado por acionistas conforme Boletim de Subscção, e alterado o "capítulo IV" do Estatuto Social, para expressar o novo Capital Social, de NCZS 2.208.146,07, passou a ser o de NCZS 2.208.146,07. ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DELIBERAÇÕES: Aprovadas, por unanimidade: I - sem o voto dos regularmente impedidos, o Relatório da Administração; II - sem o voto dos regularmente impedidos, o Relatório do exercício de 1988; III - o aumento do Capital Social realizado (Artigos 5º, Par. Único, 132, IV, 156, I e 167, "caput" da Lei nº 6.404/76), em NCZS

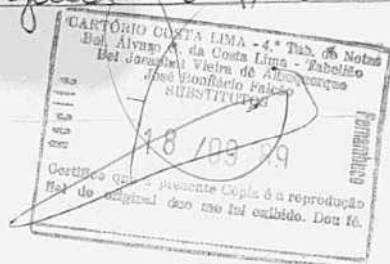


doc. 03

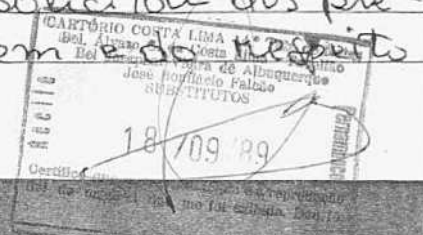
Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos trabalhadores nas Ind. de Calçados Luvas, Bolsas e Pele de Resguardado do Recife, Olinda, Limoeiro, Paudalho, Timbauba, Nazaré da Mata, Casuarina + Jaboatão, em data de 11 de Setembro de 1989, em segunda convocação.



Em 11 (onze) dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove (1989), em frente à Empresa Ancora do Nordeste S/A - Indústria e Comércio, à BR-104/sul, nº 1000, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, com a presença de 148 (cento e quarenta e nove) trabalhadores interessados e vinculados à supla mencionada Unidade Empresarial, e conforme assinaturas apostas as folhas um (01) frente e verso, 02 (dois) frente e verso e 03 (três) frente, o Sr. Luis Carlos da Silva, Presidente da entidade Profissional, instalou os trabalhos da Assembleia, regularmente convocada por Edital publicado no "Jornal do Comércio" Edição do dia 06 do corrente mês. O Sr. Presidente informou que a Assembleia tinha por objetivo apreciar e deliberar sobre a paralisação, digo, sobre a suspensão coletiva, temporária e pacífica, da prestação pessoal de serviços, com virtude do descumprimento, pela Empresa, de normas salariais posta pelo governo central, no tocante ao não pagamento de atrasado, digo, atrasado salarial devido a categoria salarial. Em seguida, por aclamação, foi constituída a mesa coletiva dos trabalhos, composta, além do Presidente Luis Carlos, pelos associados Carlos Antonio Alves da Silva Secretário; Ademir Baurer de Silva e Francisco Monais de Vasconcelos. Foi procedida a leitura do mencionado Edital, e em seguida o Presidente



fez um breve relato quanto aos acontecimentos  
 que precederam a Assembleia, bem como sobre  
 a adoção dos procedimentos a serem ad-  
 tidos pelos Trabalhadores, em obediência  
 às disposições da atual lei de greve e como  
 condição básica à eficácia do movimento  
 a ser decedido ou não durante os Traba-  
 lhos de Assembleia, ressaltando, inclusive  
 ter conhecimento de que outras categorias pro-  
 fissionais tenha recebido o percentual de  
 Correção Monetária ora pleiteado e, estra-  
 nhamente, não pago pela Empresa Anora.  
 Em seguida, vários Trabalhadores se figu-  
 ram a respeito do assunto e, ao //  
 final das discussões foi a matéria posta em  
 votação pelo Presidente dos Trabalhos sendo  
 (unanimamente) dito, sendo unanimemente aprova-  
 da no sentido de, a partir das 22:00 horas do  
 dia 13 (Treze) de setembro de 1989, iniciar a  
 suspensão coletiva, temporária e pacífica da  
 prestação pessoal de serviço, em virtude de  
 descumprimento, por parte da empregadora, de  
 norma salarial posta pelo governo, corres-  
 pondente ao não pagamento de defasagem //  
 salarial devida aos obreiros. Ficou deferido  
 ainda, em observância à lei nº 7783/89 e  
 notificação de unidade fabril, a respeito  
 da decisão ora tomada pelos Trabalhadores,  
 bem como a concessão de amplos poderes à dire-  
 toria do Sindicato para estabelecimento dos //  
 procedimentos Extra Judiciais e/ou Judiciais  
 necessários a ampla defesa dos interesses dos  
 Trabalhadores. O Presidente solicitou dos pre-  
 sentes a observância da Ordem e do respeito



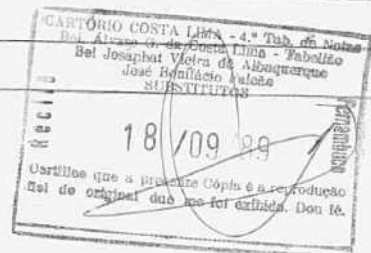
...  
durante o movimento parafidista ora defendido,  
os trabalhos (pov) transcorreram em ordem e //  
em consonância as disposições legais e estatutárias. Não mais havendo a tratar, ou de libe-  
rar, a Assembleia foi encerrada, do que, para  
constar lavrou-se o presente Ata que lida e apru-  
vada vai por quem de direito assinada, para  
que produza os jurídicos e gerais efeitos. Já  
batão, 11 de Setembro de 1989.

Presidente: Luis Carlos da Silva  
Luis Carlos da Silva

Secretário: Carlos Antonio Alves da Silva  
Carlos Antonio Alves da Silva

Escrituradores: Ademar Lourenço Bezerra  
Ademar Lourenço da Silva

Francisco Monais de Vasconcelos  
Francisco Monais de Vasconcelos



Ponto de Presença da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 14 de setembro de 1989, conforme Edital publicado no "Jornal do Comércio" no dia 06 de setembro, em frente da Empresa Ancora do Nordeste S.A. - Indústria e Comércio, sita na BR-101 - Sul, Km 10, nº 1000, Praia Zere, fazenda dos Guaranápes.



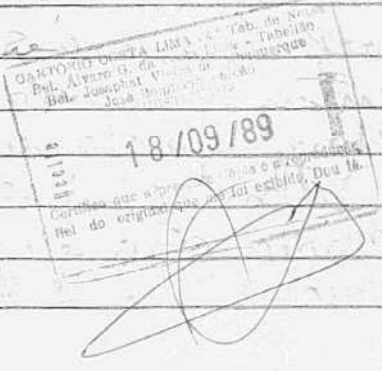
- 001 Fernandina Santos do Nascimento
- 002 Eliane M. de S. Santa,
- 003 Glor. Cibele Leite
- 004 Aurea Mariano
- 005 Rosalina Ferreira Lima
- 006 Sônia Gomes dos Santos
- 007 Sônia Xavier da Silva Melo
- 008 Lusina Bezerra dos Reis Melo
- 009 Jilene Maria de Vilva
- 010 Maria Beltrina Guimarães Ferreira
- 011 Elza Batista Cavalcante
- 012 Nivalda Alves Cruz
- 013 Deciane M. de Alcântara
- 014 Genesete Nascimento
- 015 Rosalinda Ribeiro
- 016 Luísa Basto
- 017 Luciene M. de Silva
- 018 Elvira Simpliciana Silva
- 019 Eulália Gomes da Silva
- 020 Luísa Alves de Silva
- 021 Indira dos Prazeres Alves Alves
- 022 Emilda Pereira da Silva
- 023 D. M. de S. J.
- 024 ~~Elvira Simpliciana Silva~~
- 025 ~~M. L. Pereira Alves~~



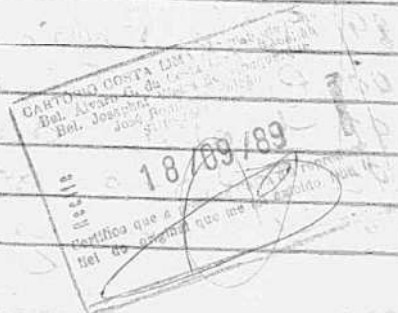
- 026 Joao Paulo do  
 027 Roberto Antonio  
 028 Debra Pereira Gomes  
 029 Alberto de Almeida Correia  
 030 Jansen A. Santos  
 031 Joao Lopez  
 032 Damiano Ed. S.  
 033 Joao Antonio de Sales  
 034 Antonio S. Baptista  
 035 Manoel Osorio  
 036 Paulino da Silva  
 037 Paulo Gomes da Silva  
 038 Genival Francisco de Almeida  
 039 Pedro Alceu dos Santos  
 040 Betty Cristina Pereira  
 041 Rosimaria Ferreira da Silva  
 042 Luz Maria de Almeida  
 043 Josema Jose Neto  
 044 Gilberto Ferreira da Silva  
 045 Rivaldo da Silva  
 046 Sombrio Roberto da Silva  
 047 Maria Ribeiro da Silva  
 048 Graça Celina Santos  
 049 Joao Antonio  
 050 Osorio  
 051 Luíza Nazário da Silva  
 052 Saturno Pestano  
 053 Regina A. do  
 054 Maria Cristina  
 055 Miriam Soares de Melo  
 056 Ma. Debra da Silva  
 057 Rosamaria Regenda  
 058 Elizabeth B. da Silva  
 059 Maria José de Almeida



- 060 Audalinda Freitas de Moraes
- 061 Amara dos Santos Leiana
- 062 Milda Ferreira dos Santos
- 063 Margarita da Silva
- 064 Genit m: dos Santos
- 065 Maria Batista de Souza
- 066 Sulema conceicao Farias
- 067 Adildo Gomes da Silva
- 068 Luciana Andrad
- 069 Valdete Soares Junior
- 070 Ezequiel Roberto de Souza
- 071 Vera Lucia Oliveira
- 072 Maria Augusta de Jesus Cardullo
- 073 Antunim Alice mercante
- 074 Jane Souza dos Santos
- 075 Yvone Jose dos Santos
- 076 Vera Lucia dos Santos
- 077 Uze Alencar de Mota
- 078 Maria Amicia de S. Sena
- 079 Maria Celina de Souza
- 080 Carlos Antonio dos da Silva
- 081 M: dos Santos C. de Oliveira
- 082 Wellington Silva Rosa
- 083 Lilia Moraes da Silva
- 084 M: de Sousa Alves de Oliveira
- 085 Zenaide do Carmo Lima
- 086 Luzinete Rafael Silva
- 087 Lusinete Sousa de Carvalho
- 088 Mauricéia m. A. Novaes
- 089 Tereza Barbosa da Silva
- 090 Cícero Teixeira Barbosa
- 091 Sibel da Silva Almeida
- 092 Diame m: Taispas
- 093 Marcom y da Silva



- 094 Claudio Ribeiro Sueder
- 095 Roberto Rod Nova
- 096 Edoardo dos Santos de Albuquerque
- 097 Joana Maria Amantia de Silva
- 098 Antonio Manoel da Silva
- 099 Joana Maria de Souza
- 100 José Augusto de Souza
- 101 Gelson do Prado
- 102 Luciano Virgíneo da Silva
- 103 Geraldo Rocha Silva
- 104 Maria José do Nascimento
- 105 Maria de Lourdes Nascimento Silva
- 106 Wilton Martins da Silva
- 107 Humberto de Souza Neto
- 108 José Luis de Jesus Roberto
- 109 José da F. de Almeida
- 110 José Carlos de Lima
- 111 Maria Vinícius de Souza
- 112 Inez de Magalhães Lima
- 113 João Vicente da Silva
- 114 Miriam Maria Bezerra
- 115 Antonia Maria Leite Santos
- 116 Regina de Souza Silva
- 117 Celza de Almeida Silva
- 118 M<sup>te</sup> Antônia Ventura
- 119 Rosalia Maria de Moura
- 120 M<sup>te</sup> Antônia Amaro
- 121 José Paulo da Silva
- 122 José Maria da Silva
- 123 Antonia Maria das Santas
- 124 Maria Aparecida de Lima
- 125 Dilson José da Silva
- 126 Maria Ana S. Alexandino
- 127 Manoel Ovídio da Silva



- 128 Janda Valéria de Lima
- 129 Ruth Pereira Souza
- 130 Luciene Helena da Silva
- 131 Angilene Regina da Silva
- 132 Helena Maria de Silva
- 133 Landiencina R. da Silva
- 134 Eunice Marques dos Santos Lima
- 135 Cledete S.
- 136 Maria Aldeci Maranhão Silva
- 137 José da Rocha Machado
- 138 Rosa Helena da Silva
- 139 Louisa D. B. Souza
- 140 Dora Jorgetania F. de Lencastre
- 141 Rosilene Cedeira Dias
- 142 Jairo Paulo Cavaleiro
- 143 Cláudia Azeiteiro
- 144 Elza Batista de Souza
- 145 Dulcileide Maria de Souza
- 146 Luciene Maria de Oliveira
- 147 Regina Maria da Silva
- 148 Marlene Lima Mont
- 149 ~~Luciene Maria de Oliveira~~
- 150
- 151
- 152
- 153



UNICAMP POSTS  
 Def. Álvaro C. de  
 Def. João de  
 João de  
 18/09/89  
 in a reprodução



ACORDO JUDICIAL

Dr. c.5

PROCESSO DC-39/89 - TRT 6ª REGIÃO



ACORDANTES: Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo do Recife, Olinda, Limoeiro, Paudalho, Timbaúba, Nazaré da Mata, Caruaru e Jaboatão.

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 Este Acordo Judicial - baseado no art. 862 da CLT - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas industriais de calçados, luvas, bolsas e peles de resguardo, com atividades nas localidades onde o Sindicato Profissional possui base territorial, e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

CLÁUSULA SEGUNDA - BENEFICIÁRIOS

2.1 São beneficiários deste Acordo Judicial os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas que - estabelecidas com fábricas nas localidades mencionadas na cláusula anterior - integram a categoria econômica (2º grupo da CNI - Indústrias de Calçados, Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo, cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT), excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertencem a categorias profissionais diferenciadas (parágrafo 3º do artigo nº 511 da CLT - Consolidação de Leis do Trabalho), ou, nelas exercem, ainda que como emprega-

Handwritten signatures and initials.



dos, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº 7.316, de 28.05.85).

CLÁUSULAS TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL



3.1 Os salários vigentes em 1º de maio 1988 (data-base' da categoria profissional), após convertidos em cru zados novos, serão reajustados em 1º de maio de 1989 (data do reajus te), mediante aplicação do percentual de 900% (novecentos por cento) , aqui incluídos os aumentos previstos no § 2º, da Lei nº 7238/84 e 5º da Lei 7730/89, 1º da Lei nº 7737/89 e 1º, CAPUT e 2º, § 1º da medida provisória nº 48, de 19.04.89;

3.2 Os salários dos empregados admitidos após 1º de maio de 1989 (data-base) serão atualizados em 1º de maio de 1990, proporcionalmente ao número de meses contados da data da admissão, respeitando-se entretanto, o disposto no item "X" da Instru- ção Normativa nº 01 do TST.

3.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedi dos pelas empresas a partir de 1º de maio de 1988 , inclusive o firmado em 24.01.89, pela Alpargatas Nordeste S.A., regis trado na DRT/PE sob o nº 008239/89, e o firmado em 09.02.89, pela Âncõ ra do Nordeste S.A. Indústria e Comércio, registrado na DRT/PE sob o nº 003309/89, serão deduzidos do reajuste salarial previsto no item 3.1, ressalvadas, entretanto, as exceções contidas do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

4.1 Fica assegurado aos trabalhadores abrangidos por esse Acordo Coletivo, com exceção dos menores sub- metidos a regime regular de aprendizagem, um piso salarial equivalente:

a) NCz\$. 131,50 (cento e trinta e um cruzados novos e cinquenta centavos) para



fissionais, tais como: APALAZADOR, SOLADOR, COR-  
TADOR, INJETADOR, COSTURADOR DE CALÇADOS e todos  
os demais que trabalham com máquinas de produ-  
ção, de forma não eventual.



b) NCZ\$ 110,00 (cento e dez cruzados novos) para os empregados não profissionais, tais como: AUXILIA-  
RES, AJUDANTES, SERVENTES, FAXINEIROS, SERVIÇOS  
GERAIS, CARREGADOR, EMBALADOR e COLADOR.

4.2 A cláusula 4.1 não se aplica aos empregados da AL-  
PARGATAS NORDESTES S.A. e da ÂNCORA NORDESTE S.A. '   
Indústria e Comércio, que terão um piso salarial único NCZ\$ 150,00(cen-  
to e cinquenta cruzados novos).

#### CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS

5.1 As horas extraordinárias, não excedentes a duas, se  
rão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta  
por cento).

5.2 As horas extras que excedam de duas diárias, e aque-  
las também extras que forem prestadas aos domingos  
e feriados, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

#### CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS E VANTAGENS

6.1 Todos os descontos e vantagens salariais serão efe-  
tuados tomando-se por base a remuneração efetivamen-  
te recebida pelo empregado.





CLÁUSULA SÉTIMA - C I P A

7.1 As empresas convocarão eleições para a CIPA com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, afixando edital no mesmo quadro onde forem afixados os avisos do Sindicato, concedendo comprovante de inscrição aos candidatos.

CLÁUSULA OITAVA - PERÍCIAS

8.1 Nas perícias administrativas para insalubridade e/ou periculosidade, quando houver interesse, será permitido o acompanhamento por parte do Sindicato de Classe, sendo efetuada pela Fundacentro, Delegacia Regional do Trabalho ou outros órgãos oficiais.

CLÁUSULA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO

9.1 A liberação remunerada de Diretores do Sindicato, será objeto de entendimento direto entre empresa e sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA - RESTAURANTE

10.1 As empresas onde funciona restaurante, se comprometem a manter elevada a qualidade da alimentação, bem como a desenvolver alternativas no sentido de baixar os custos, se possível.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REFEIÇÃO EM HORAS EXTRAS

11.1 O empregado que trabalhar, no mesmo dia, até 02 (duas) horas extraordinárias, além de seu horário normal, terá assegurado gratuitamente uma refeição.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LOCAL PARA REFEIÇÃO E LAZER

12.1 As empresas manterão ou criarão, dentro de suas possibilidades, local adequado e em perfeitas condições de uso, para refeição e lazer de seus empregados e esses, por sua vez, se comprometem a zelar por esses locais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

13.1 As empresas afixarão, em seu quadro de avisos, comunicações oficiais do sindicato, que não versem sobre assuntos políticos ou atentem contra a empresa, seu funcionamento ou seus prepostos, os quais serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se esta afixação em até 24 (vinte e quatro) horas de seu recebimento.

13.2 Os comunicados deverão ser efetuados em papel timbrado do sindicato e assinado por seu presidente, e os cartazes deverão vir acompanhados de ofício, solicitando sua afixação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REVISTA

14.1 As empresas que adotarem o sistema de revista aos seus empregados, o farão em local adequado e por pessoas do mesmo sexo. Quando a revista se limitar apenas a verificação em bolsa ou sacola, não haverá essa exigência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS

15.1 As empresas que possuam convênio com a Caixa Econômica Federal para pagamento das cotas do PIS diretamente aos seus empregados, deverão propiciar aos mesmos, sem prejuízo algum, tempo necessário ao recebimento do PIS quando, obviamente, não for possível recebê-lo fora de seu horário de trabalho. Ao empregado



para o não desconto de tempo necessário, deverá efetuar a comprovação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE



16.1 Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez, até cinco (05) meses após o parto.

16.2 Essa garantia fica assegurada até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 7º, I, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AJUDA AO TRABALHADOR E SUA FAMÍLIA

17.1 Ocorrendo falecimento de empregado ou invalidez permanente em virtude de acidente do trabalho ou doença profissional, durante o vínculo empregatício, com mais de 05 (cinco) anos contínuos de casa, a empresa concederá uma indenização, equivalente a:

- a) 01 salário-mínimo, em caso de morte natural;
- b) 02 salários-mínimos, em caso de morte acidental ou invalidez permanente por acidente e/ou doença profissional.

17.2 As empresas que adotam o sistema de Seguro de Vida em Grupo, cujos prêmios sejam superiores aos valores acima mencionados, estão isentas de seu pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SALÁRIO ADMISSÃO

18.1 O empregado admitido para substituir, na mesma função, a outro cujo contrato foi rescindido por qualquer motivo, receberá salário igual ou superior ao salário inicial da respectiva função do empregado substituído.



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

23.1 Os contratos de experiência não ultrapassarão prazo de 60 (sessenta) dias, e poderão ter apenas e tão somente uma prorrogação. O empregado readmitido em prazo inferior a 01 (um) ano da dispensa, para exercer a mesma função que exercia quando desligado, não será submetido à experiência, desde que, por ocasião da admissão, declare que já foi empregado da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA DE MARCAÇÃO DE PONTO

24.1 Quando não houver necessidade de o empregado deixar o recinto da empresa no horário destinado a refeição, poderá ser dispensado o registro de ponto no início e término no referido horário. O empregado que por esquecimento deixar de marcar o cartão de ponto na entrada ou saída, não sofrerá desconto, desde que comunique o fato até o dia seguinte à sua chefia imediata, comprovando haver trabalhado. Serão concedidos 15 (quinze) minutos de tolerância, 01 (uma) vez por semana, para os casos de atraso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PROMOÇÕES

25.1 A empresa terá 15 (quinze) dias para formalizar, em carteira profissional e na ficha de registro, a promoção concedida a seu empregado, anotando a nova função e o novo salário, quando houverem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

26.1 Os empregados com mais de 12 (doze) anos consecutivos de serviços prestados a mesma empresa e que contem com mais de 40 (quarenta) anos de idade, quando demitidos sem Justa Causa, terão seu Aviso Prévio, quando indenizado, aumentado para 45 (quarenta e cinco) dias.





CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

27.1 O pagamento dos salários será efetuado em dia útil, no local de trabalho, dentro do horário de serviço, excluindo-se os horários de refeição. As empresas que não tiverem postos bancários no seu interior, pagarão em espécie.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

28.1 Serão fornecidos aos empregados comprovantes de pagamento, com completa discriminação das verbas recebidas, inclusive horas extras e suplementares e os descontos efetuados contendo ainda, a identificação da empresa e o valor do FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS

29.1 A concessão de férias será comunicada por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias e o pagamento da mesma até 02 (dois) dias antes do período de gozo, ficando vedada à empresa a interrupção de férias concedidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

30.1 O empregador pagará, desde que requerido pelo empregado, no mês de janeiro de cada ano, no ato da entrada do gozo das férias, a 1ª parcela do 13º salário nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TESTES ADMISSORAIS

31.1 As empresas não poderão realizar testes práticos admissoriais por prazo superior a 02 (dois) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIRIGENTES SINDICAIS PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

47

*[Handwritten signatures]*





32.1 Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço de 07 (sete) dias por ano, não computados essas ausências para efeito de pagamento de férias, décimo-terceiro salários e descanso semanal remunerado.



32.2 Nas empresas onde não existem dirigentes sindicais o Sindicato poderá indicar outro empregado, na seguinte proporção:

a) 1 empregado para as empresas com mais de 30 e até 300 empregados;

b) 2 empregados para as empresas com mais de 300 empregados.

32.3 Nas empresas onde a ausência for mais de uma pessoa, a ausência concomitante dependerá de entendimento direto com a empresa.

32.4 A indicação das pessoas se dará mediante comunicação escrita do Sindicato, com antecedência de 30 (trinta) dias.

32.5 A forma de desconto dos dias será objeto de entendimento entre empregado e empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO DE DIAS DE FOLGA

33.1 Quando o empregado trabalhar durante a semana completa, sem portanto, sua folga semanal, fará jus ao pagamento em dobro desse dia trabalhado, sem prejuízo do DSR previsto no artigo 1º da Lei 605/49.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO



34.1

Para as empresas que adotam ou venham adotar o regime de compensação de sábado, fica acordado o seguinte:

te:

- a) ocorrendo que se verifique na semana um feriado que coincida com o sábado, desde que a empresa previamente cientifique seus empregados, nesta semana não haverá compensação de horas de trabalho.
- b) fica estabelecido ainda que, se a empresa optar pelo horário compensado, pagará na semana mais o equivalente às 8:00 (oito) horas de trabalho, correspondente ao sábado independente das horas compensadas ou utilizará essas horas para compensação futura.
- c) na hipótese de um feriado recair entre a segunda e a sexta feira poderá a empresa distribuir a hora excedente a 8 (oito), necessária para a compensação do sábado, nos outros dias úteis da semana.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

35.1

O empregado que comprovadamente estiver a 12 (doze) meses de aposentadoria, e que conte com 06 (seis) anos consecutivos na mesma empresa, terá assegurado emprego ou salário durante esses 12 (doze) meses.

35.2

O contrato de trabalho, nesse caso, só poderá ser rescindido mediante o cumprimento integral da garantia salarial, em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre as partes.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

36.1

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo dos salários:

- a) 03 (três) dias consecutivos, no caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoas que declaradamente viva a sua dependência econômica.
- b) 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filhos, no decorrer da primeira semana.
- c) 04 (quatro) dias consecutivos, em razão de casamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATRASO DE PAGAMENTO

37.1

Quando o pagamento for mensal, será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, quando quinzenal ou semanal, até o 5º (quinto) dia da quinzena ou semana seguinte. Nos dias em que a data de pagamento coincidir com sábado, domingo ou feriado, deverá ser feito no 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

38.1

Serão reconhecidos os atestados emitidos por facultativos conveniados com o sindicato, desde que obedeam às exigências na Portaria 1722/79 (D.O.U. de 31/07/79), caso a empresa não mantenha serviço próprio ou em convênio, ressalvando-se as hipóteses de urgências e os dias e horários em que o serviço médico do empregador ou do convênio não funcionar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONVÊNIO MÉDICO

39.1 As empresas que mantenham ou venham a adotar convênio de Assistência Médica, deverão dar ampla divulgação a seus empregados sobre a natureza e funcionamento desse serviço



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MEDIDAS PREVENTIVAS

40.1 As empresas se obrigam a manter em seu estabelecimento, material necessário para os primeiros socorros, bem como, a ter à disposição, veículo para transportar eventuais casos de urgência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

41.1 As empresas, quando exigirem o uso, deverão fornecer gratuitamente de acordo com a necessidade, os uniformes a seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TABELAS DE PRODUÇÃO E TARIFAS

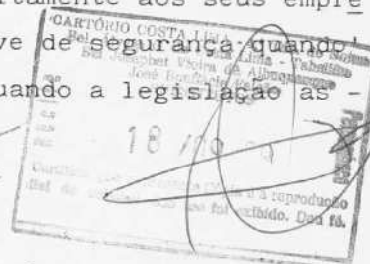
42.1 As empresas colocarão a disposição dos trabalhadores suas tabelas de produção, para possibilitar conferência de salários por parte dos funcionários interessados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

43.1 Serão adotadas todas as medidas com relação a segurança, proteção e condições de trabalho. Havendo queixas, o Sindicato contactará diretamente com as empresas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E INSTRUMENTOS

44.1 As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados, equipamentos, inclusive de segurança quando por elas exigidos na prestação do serviço, ou quando a legislação assim o exigir.





CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES HIGIÊNICAS

45.1 As empresas obrigam-se a manter sanitários e vestuários em condições normais de uso, com papel higiênico e absorventes femininos. Os empregados, por sua vez, se comprometem a conservá-los devidamente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS

46.1 As empresas fornecerão as vias e preencherão os documentos exigidos por órgãos públicos, a seus empregados, para seguro-desemprego, auxílio doença e aposentadoria, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a solicitação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DEMONSTRATIVO DO FGTS

47.1 As empresas repassarão, de imediato, a seus empregados, os extratos de conta vinculado do FGTS fornecidos pelos Banco depositários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - GARANTIAS SINDICAIS

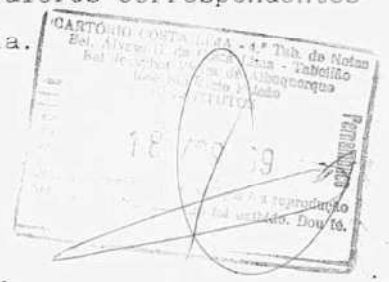
48.1 O dirigente sindical, no exercício de sua função, necessitando manter contato com a direção da empresa, terá garantido seu atendimento, pela própria direção ou por preposto por ela designados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

49.1 As empresas se obrigam a descontar de seus empregados, quando devidamente autorizados por eles e repassar diretamente ao Sindicato, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, as mensalidades e contribuições em valores correspondentes a 2 (dois por cento) do Piso Salarial da categoria.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



49.2 O Sindicato encaminhará às empresas, a relação do pessoal que sofrerá os descontos, acompanhada da devida autorização.

49.3 O não recolhimento da contribuição no prazo acima acarretará em pagamento pela inflação.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

50.1 No mês de junho de 1989, e unicamente neste, será descontado, de todos os empregados beneficiados com este Acordo Coletivo, a título de cobertura de despesas da campanha sa larial, o valor equivalente a 8% (oito por cento) do piso salarial correspondente, em favor do Sindicato Obreiro.

50.2 Ao empregado não associado ao Sindicato representativo da categoria profissional é permitido que se o ponha ao desconto, mediante documento cujo formulário encontra-se no Sindicato, no prazo de 08 (oito) dias após o registro e arquivamento deste Acordo Coletivo de Trabalho.

50.3 A quantia em questão deverá ser recolhida ao Sindicato Obreiro até o dia 10 (dez) de julho de 1989.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS GERAIS

51.1 As condições de trabalho que vierem a ser acordadas, as condições de trabalho mais favoráveis e as que já existam por força de contrato individual ou de normas internas da empresa, prevalecerão sobre as aqui estipuladas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

52.1 O não cumprimento quanto a obrigação de fazer, acar- retará em uma multa de 20% (vinte por cento).



maior valor de referência, revertida em favor do Sindicato.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE RESCISÃO



53.1 As rescisões contratuais deverão ser liquidadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do término do Aviso Prévio, trabalhado ou não. Nos casos de contrato de experiência, o prazo para liquidação será de 15 (quinze) dias úteis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - INTERRUÇÃO DE TRABALHO

54.1 Toda vez que houver interrupção de trabalho, que comprometa a produção ou não, de responsabilidade da empresa, não poderá haver descontos ou compensação posterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

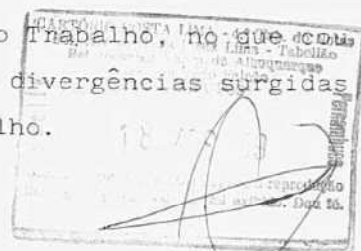
55.1 Obrigam-se as empresas, quando realizarem exames médicos, abreugrafias ou recenseamento torácico em seus empregados, dar ciência imediatamente após o recebimento dos resultados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO

56.1 Processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial do presente Acordo Coletivo ficará subordinado às normas estabelecidas pelo Artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - JUÍZO COMPETENTE

57.1 Será competente a Justiça do Trabalho, no que couber, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - VIGÊNCIA

58.1 O presente acordo terá vigência de 01 (um), com início em 01.05.89 e término em 30.04.90.



Recife, 06 de junho de 1989.

*Gustavo Peres Queirós*  
GUSTAVO PERES QUEIRÓS  
Pres. Fed. Ind. Est. PE.

*Luiz Carlos da Silva*  
LUIZ CARLOS DA SILVA  
Pres. Sind. Cat. Prof.

*Luiz Arnaldo Grimaldi*  
LUIZ ARNALDO GRIMALDI  
Pres. Ass. Prof. Ind. Calç.  
Estado Pernambuco

*Heriberto Guedes Carneiro*  
HERIBERTO GUEDES CARNEIRO  
Adv. Sind. Cat. Prof.

*Sylvio Rangel Moreira*  
SYLVIO RANGEL MOREIRA  
Adv. Fed. Indústrias

*Comissão Categoria Profissional*  
COMISSÃO CATEGORIA PROFISSIONAL

*Jose Olimpio Claudino*  
JOSE OLÍMPIO CLAUDINO

*Ademir Lourenço Bezerra*  
ADEMIR LOURENÇO BEZERRA

AMARO GUILHERME DA SILVA  
*Amor Guilherme da Silva*  
JOSE PRIMO DA SILVA

JOSÉ AMARO AUGUSTO

*Geraldo Ferreira de Lira*  
GERALDO FERREIRA DE LIRA





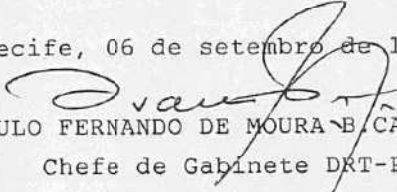
06.06

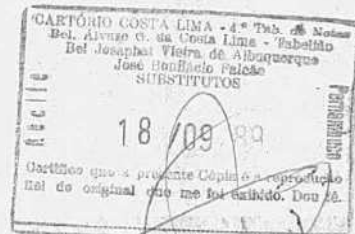


DECLARAÇÃO

Declaro, a pedido do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo do Recife, Olinda, etc., que em atendimento a solicitação daquela entidade sindical, convocamos a Âncora do Nordeste S/A - Indústria e Comércio, para reunião conciliatória nesta DRT-PE, às dezesseis horas do dia 04.09.89, na qual seria tratada a reivindicação da classe laboral no tocante ao reajuste salarial dos meses de junho, julho e agosto do corrente ano. Efetivamente, no dia e hora designados, compareceu o Sr. Hilton José da Silva, chefe de pessoal daquela empresa, o qual informou que nada tinha a discutir com o sindicato, pois a posição da Direção da indústria era no sentido de já haver concedido todos os reajustes legais à categoria laboral. À vista do exposto, consideramos malograda a negociação.

Recife, 06 de setembro de 1989

  
PAULO FERNANDO DE MOURA B. CAVALCANTI  
Chefe de Gabinete DRT-PE





**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados Luvas,  
Bolsas e Pele de Resguardo do Recife, Olinda, Limoeiro, Paudalho,  
Timbaúba, Nazaré da Mata, Caruarú e Jaboatão**

C. G. C. ( M. F. ) 11.011.525/0001-49

Sede: Rua Bulhões Marques, 19 - Edifício Zykatz - 3º Andar - nº 811 - Boa Vista - Recife - PE

Recife, 11 de setembro de 1989



**A**

**Ancora do Nordeste S.A. - Indústria e Comércio**  
BR-101/Sul-Km-10, nº 1.000, Prazeres  
Jaboatão dos Guararapes-PE

Ref. Notificação

Prezados Senhores,

A Diretoria desta Entidade, amparada pela Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 11 de setembro de 1989, cujo edital de convocação foi regulamentado publicado no Jornal do Comércio, edição do dia 06 do corrente mês, vem, nos termos do Art. 3º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.783/89, NOTIFICAR essa Empresa de que, a partir das 22:00 horas do dia 13 de setembro de 1989, os Trabalhadores dessa Unidade Fabril estarão iniciando a suspensão coletiva, temporária e pacífica, da prestação pessoal de serviços, em virtude do descumprimento de norma salarial posta pelo Governo Central, no tocante ao não pagamento da defasagem salarial devida a Categoria Pa apresentada.

Outrossim, esclarecemos que, por máximo respeito e observância à Lei de Greve (Art. 9º - Lei 7783/89), a nossa Entidade encontra-se à disposição de V.Sas., a fim de serem discutidas as condições para manutenção dos serviços declarados essenciais, de acordo com o próprio texto legal.

RECEBI O ORIGINAL ÀS 18:15 horas  
do dia 13 / 09 / 1989

*Ancora*

Empresa

Atenciosamente

*Luiz Carlos da Silva*  
LUIZ CARLOS DA SILVA

Presidente

PORTARIA		
ÂNCORA DO NORDESTE S/A		
D-T	HORAS	VÍCIO
13/09/89	18:15	<i>[Signature]</i>

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas  
Bel. Álvaro S. da Costa Lima - Paudalho  
Bel. Joséphat Vieira de Albuquerque  
José Bonifácio Paiva  
SUBSTITUTO

18/09

Cartório que a presente cópia é reprodução  
do original que me foi enviado. Dou fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região  
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-  
gional do Trabalho

Recife, 18 de 09 de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada, nesta data, foi o pre-  
sente processo distribuído ao Procurador  
EVERALDO GASPARE DE ANDRADE.

Recife, 18 de 09 de 1989



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T.- DC - 79/89

SUSCITANTE : ÂNCORA DO NORDESTE S/A - INDUSTRIA E COMERCIO.  
SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOATÃO.  
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo suscitado pela empresa Âncora do Nordeste S/A - Indústria e Comércio, objetivando a interpretação da Lei 7.788 em conjunto com o contrato coletivo em vigor.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. Matéria conhecida desse Eg. Tribunal. Ratificamos o parecer anexado as fls. 09/17. Não é possível exigir que o empregador reponha, duas vezes, perdas salariais. Não importa que a reposição venha através de convenção ou sentença normativa, posto que a mesma não constitui vantagem salarial. Ela teria que ser satisfeita, obrigatoriamente.

O Suscitante não requereu a ilegitimidade do movimento. Não há, por outro lado, como falar-se em abonos dos dias parados, face a procedência do pedido.

Diante do exposto, opinamos pela procedência da presente Ação Coletiva de Natureza Jurídica para, interpretando-se a Lei 7.788/89 em consonância com Contrato Coletivo de fls. 51/67, considerar que a suscitante não está obrigada a propor o reajuste objeto da controvérsia.

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade  
Procurador da Justiça do Trabalho

RECEBIDO  
N.º 18.09.89  
18.09.89

*[Handwritten signature]*

RECEBIDOS NESTA DATA.

Ex. 18.09.89

*[Handwritten signature]*  
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T.- DC - 79/89

SUSCITANTE : ÂNCORA DO NORDESTE S/A - INDUSTRIA E COMERCIO.  
SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOATÃO.  
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo suscitado pela empresa Âncora do Nordeste S/A - Indústria e Comércio, objetivando a interpretação da Lei 7.788 em conjunto com o contrato coletivo em vigor.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. Matéria conhecida desse Eg. Tribunal. Ratificamos o parecer anexado as fls. 09/17. Não é possível exigir que o empregador reponha, duas vezes, perdas salariais. Não importa que a reposição venha através de convenção ou sentença normativa, posto que a mesma não constitui vantagem salarial. Ela teria que ser satisfeita, obrigatoriamente.

O Suscitante não requereu a ilegitimidade do movimento. Não há, por outro lado, como falar-se em abonos dos dias parados, face a procedência do pedido.

Diante do exposto, opinamos pela procedência da presente Ação Coletiva de Natureza Jurídica para, interpretando-se a Lei 7.788/89 em consonância com Contrato Coletivo de fls. 51/67, considerar que a suscitante não está obrigada a propor o reajuste objeto da controvérsia.

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade  
Procurador da Justiça do Trabalho

remittente do T. ...  
18 de 07 de 89

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 18, 09, 89

*[Signature]*  
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-DC-79189

Em, 18/09/89

[Signature]  
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO

Em, 18/09/89

[Signature]  
Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 18/09/89

[Signature]  
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 20/09/89

[Signature]  
Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 20 de setembro de 1989

[Signature]  
Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em,

[Signature]  
Juiz Revisor.

Recebidos nesta data.  
Recibo, 20/09/89 às  
Regina Pacis 14:20h  
Cab. Juiz Hélio Coutinho Filho

Nesta data, foram os presentes  
autos do Sr. Juiz de Processos  
Revisão: 18/09/89 às 18:10hs  
Gabinete do Juiz Gilvan de Sá Barreto





TRIBUNAL DE RECURSO  
 1ª SEÇÃO  
 1989

**CONCLUSÃO**

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS

N.º 20.117 RELATOR

em 21 DE SETEMBRO de 1989

*[Signature]*  
 Secretário do Tribunal  
 TRI 6ª Seção

Recebi os presentes autos, nesta data.

Recife, 21, 09, 89

*[Signature]*  
 Gab. do Juiz Conv. Sá Barreto

DEVOLVO os presentes autos nesta data, com a anotação devidamente datilografada.

Recife, 03, 10, 89

*[Signature]*  
 Gab. Juiz Conv. Sá Barreto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-79/89.....

CERTIFICO que, em sessão extraordinária ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Gilvan Sá Barreto (Relator), Hélio Coutinho Fº (Revisor), Francisco Fausto, Ana Schuler, Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Lourdes Cabral, Osani de Lavor, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Benedito Arcanjo, Ricardo Corrêa, Valmir Lima, Reginaldo Valença e Melqui Roma Fº ..... resolveu o Tribunal, Pleno, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente o presente dissídio coletivo para declarar que é indevido o pagamento do reajuste pretendido pela categoria profissional correspondente ao IPC acumulado dos meses de fevereiro, março e abril/89, num total de 29,76% - (vinte e nove vírgula setenta e seis por cento), por haver sido quitado em acordo coletivo celebrado em maio/89, contra o voto dos Juízes Francisco Solano, Benedito Arcanjo, Ricardo Corrêa e Valmir Lima que o julgavam improcedente para declarar devido o reajuste solicitado; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, assegurar aos empregados o pagamento dos dias parados, contra o voto dos Juízes Revisor, Ana Schuler, Clóvis Corrêa, Reginaldo Valença e Melqui Roma Fº que não concediam o referido pagamento; por unanimidade, determinar o retorno ao trabalho no dia 21 de setembro de 1989; por maioria, fixar multa de 01 valor de referência pelo sindicato suscitado, por dia de atraso, na hipótese de continuação da greve, sem prejuízo das penalidades legais previstas para os empregados, contra o voto, em parte, do Juiz Valmir Lima que não aplicava a multa.

Custas pelo suscitado calculadas sobre 10(dez) valores de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 20 de 09 de 89.....

.....  
A paix Aurbuch  
Secretário do Tribunal Pleno



**CONCLUSÃO**

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS

PROCESO Nº 7 PERATOR

em 21 DE SETEMBRO DE 1989

*[Handwritten Signature]*  
Secretário do Tribunal  
TRI 6a Região

Recebi os presentes autos, nesta data.

Recife, 21, 09, 89

*[Handwritten Signature]*  
Gab. do Juiz Gilvan de Sá Barreto

DEVOLVO os presentes autos nesta data, com os autos devidamente datilografado.

Recife, 03, 10, 89

*[Handwritten Signature]*  
Gab. Juiz Gilvan de Sá Barreto




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.


Re, 08 NOV 1989

  
S/ Chefe do Setor  
de Publicação de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a  
estes autos, do acórdão  
que segue.

Re, 08 NOV 1989

  
S/ Chefe do Setor  
de Publicação de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT - DC Nº 79/89

Suscitante: Âncora do Nordeste S/A - Indústria e Comércio

Suscitado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de calçados, luvas, bolsas e peles de resguardo do Recife, Olinda, Paudalho, Timbaúba, Nazaré da Mata, Caruaru e Jaboatão.

Acórdão-Emente:

A lei 7.788, de 3 de julho de 1989 não deve ser interpretada literalmente sob pena de incorrer no "bis in idem", ferindo, consequentemente os imperativos éticos e de lógica formal que regem as normas de direito.

"A lei, logo que surge na existência, insere-se num campo de força social do qual, de agora em diante, ...ela vai retirar a nova configuração do seu conteúdo" (Mezger).... Logo : interpretatio ex nunc e não interpretatio ex tunc. A partir da situação presente é que nós, a quem a lei se dirige e que temos de afeiçoar de acordo com a nossa existência, havemos de retirar da mesma aquilo que para nós é racional, apropriado e adaptado às circunstâncias." (Karl Engisch).

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza jurídica, sus-

TRT - 6ª  
75  
FLS.  
SPA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
DC Nº 79/89



fls.02

Acórdão — Continuação —

citado pela ÂNCORA DO NORDESTE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO figurando na qualidade de suscitado o SINDICATO DOS TRABALHADORES' NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOATÃO.

Cumpridas as formalidades legais.

Pretende a suscitante a interpretação da Lei nº7.788/89, quanto a compulsoriedade, ou não, dos percentuais' de inflação, anteriores à última data base, argumentando que ' antecipou-se ao cumprimento da lei concedendo a categoria profissional direito que viria a ser deferido mais tarde.

Anexou documentos, fls.06 a 23.

Ata de conciliação e julgamento às fls.33/34 resultando, infrutíferas as tentativas de acordo.

Contestação às fls.35/41.

Anexou o suscitado documentos entre eles a a ata da Assembléia Geral Extraordinária da Categoria, fls.42/69.

A Procuradoria Regional, em parecer do Dr. E veraldo Gaspar Lopes de Andrade, opinou pela procedência da ' presente Ação Coletiva de Natureza Jurídica para, interpretando-se a Lei 7788/89 em consonância com Contrato Coletivo de ' fls.51/67, considerar que a suscitante não está obrigada a re por o reajuste, objeto da controvérsia.

É o relatório. *N*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
DC Nº 79/89

fls.03

Acórdão — Continuação —

V O T O

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza jurídica visando a interpretação da Lei nº 7788/89, de 03.07.89.

A matéria foi objeto de análise quando do julgamento do DC 62/89 suscitado pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA.

Assim se pronunciou a Procuradoria:

"Matéria conhecida desse Eg. Tribunal. Rati- ficamos o parecer anexado às fls.09/171. Não é possível exigir que o empregador reponha, duas vezes, perdas salariais. Não im- porta que a reposição venha através de convenção ou sentença normativa, posto que a mesma não constitui vantagem salarial. Ela teria que ser satisfeita, obrigatoriamente."

As divergências de ordem interpretativa en- tre as empresas suscitantes e o sindicato suscitado resultou na deliberação da Assembléia Geral Extraordinária da Categoria Profissional de promover paralisação de trabalho da empresa, na hipótese de não prevalecer a interpretação do sindicato. Eis a urgência quanto a prestação jurisdicional. Registre-se todavia, que a suscitante não requereu a ilegitimidade do movi- mento.

Através de acordo judicial fls.51/66, foi de- ferido a categoria suscitada um reajuste salarial levando-se em conta o percentual cumulativo da inflação ocorrida a partir da anterior data-base - 1º.05.88 até 30.04.89, mediante a apli



Acórdão—Continuação—

cação de 900%(novecentos por cento), aqui incluídos os aumentos previstos no § 2º, da Lei nº 7238/84 e 5º da Lei 7730/89, 1º da Lei 7737/89 e 1º, CAPUT e 2º, § 1º da medida provisória nº 48, de 19.04.89.

O § 3º do art. 4º da Lei nº 7788/89, preceitua que: "O Grupo III terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior."

Sem dúvida, a norma referida visa garantir a reposição das perdas obedecendo as faixas salariais indicadas no art. 2º, bem como classifica os assalariados em três grupos de data-base mantendo irreduzível as vantagens asseguradas nas convenções e acordos coletivos.

Conforme pronunciamento anterior, assim entendido acompanhando o Ministério Público:

"A nosso ver, é ilógico, insensato, querer o brigar a empresa a REPOR perdas salariais, com base em IPC, quando o mesmo já CUMPRIU tal determinação, por força de SENTENÇA NORMATIVA.

Não cabe a invocação do parágrafo único do art. 1º, que assegura a manutenção de VANTAGENS, posto que, reposição de perdas não pode ser encarada como vantagem. Muito menos admitir a interpretação (sic) do art. 5º, como quer o sus-





**Acórdão—Continuação—**

citado. Os que têm data-base nos meses de agosto, novembro, fevereiro e maio (art. 4º, inc. III), tiveram, em junho, um reajuste equivalente ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março (no caso, já concedido pela suscitada), e, em JULHO, outro reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril, e "receberá em agosto, reajuste igual ao índice dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inc. I do artigo 3º. Se o dissídio mandou repor perdas salariais até o mês de ABRIL CLARO que o reajuste do mês correspondente à data-base (MAIO) é dos meses subsequentes não foram abrangidos.

Esta a interpretação correta. Não existe INTERPRETAÇÃO LITERAL. Se se observa a norma tal como ela foi escrita, LITERALMENTE, realmente, ela não está sendo interpretada."

Nesta mesma linha de raciocínio o entendimento doutrinário a seguir transcrito, textual:

"A lei prevê uma fase inicial de implantação das normas de reajuste que, como já aludimos, consiste na equalização dos salários dos trabalhadores com o IPC mensal a partir de fevereiro e até a vigência da presente norma de política salarial.

Alguns intérpretes da norma, nomeadamente do artigo 5º da supradita lei, identificados com lideranças sindicais dos trabalhadores, estão interpretando o aludido preceito data venia de forma equivocada, no sentido de que os reajustes ou antecipações concedidos nas datas-bases de fevereiro a junho não podem ser deduzidos dos reajustes determinados pela



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC Nº 79/89

fls.06

Acórdão—Continuação—

norma ora vigente. Pretendem, com esse tipo de raciocínio, atribuir legitimidade ao estigmatizado instituto do "bis in idem".

O aludido artigo 5º, da Lei em exame, tem a seguinte redação: "Nos reajustes de que trata esta Lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, excetuada a ocorrida na data-base."

Entendemos, com o respeito que merecem os ilustres intérpretes que o supradito artigo 5º não autoriza esse raciocínio, sob pena de se infirmá-lo pelo resultado daí decorrente.

O aludido dispositivo, como de resto a própria lei salarial em vigor, não pretende impor uma dupla incidência de reajustes por índices já concedidos, primeiro porque estaria se insurgindo aos imperativos ético e de lógica formal que regem as normas de direito, por segundo, porque estaria premiando tão-somente três categorias salariais e discriminando as demais, sancionando os empregadores que, a despeito da ausência de normas impositivas, reajustaram os salários de seus trabalhadores.

O espírito da lei é no sentido de que os índices anteriores sejam "zerados", a partir da presunção "juris tantum" de que nem TODOS os empregadores tenham concedido reajustes aos seus empregados, com base no IPC. Essa presunção tem origem no fato de que desde a edição do Plano verão, com a divulgação do texto básico, a Medida Provisória nº 32, de 15-1-89 (DOU de 16.1.89), nenhuma política salarial resultou vigente, exceto o mecanismo instituído no artigo 5º da aludida Medida Provisória (hoje convertida na Lei nº 7.730/89), de apu



**Acórdão — Continuação —**

ração do valor médio real de 1988, dos salários.

É uma presunção que encontra suporte no próprio Decreto nº 97.452, de 15-1-89, que integrou as medidas do Plano Verão, cujo escopo consistia em expressa determinação de se promover, via organismo oficiais, ampla consulta para colher subsídios à elaboração de projeto-de-lei de política salarial, para ser apresentado ao Congresso Nacional no prazo expressamente previsto no aludido Decreto, de 90 dias, contados da sua publicação. A despeito do esforço da Ministra do Trabalho, em intermináveis reuniões com as lideranças sindicais e outros segmentos sociais, o prazo se exauriu sem que houvesse o adimplemento da determinação ali contida.

Nessa perspectiva, só restou, em termos de política salarial, os reajustamentos determinados pela legislação do Plano Verão, via composição da média real de 1988, na seguinte ordem cronológica:

- a) em fevereiro de 1989, índices com a formulação de coeficiente de 1.2605, consoante anexo I da Lei nº 7.730/89;
- b) em março de 1989, parcela inicial da diferença verificada entre os coeficientes... 1.3548 e 1.2605, por determinação da Medida Provisória nº 37, de 27-1-89, convertida na Lei nº 7.737/89;
- c) em abril de 1989, novos índices de reajus



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC Nº 79/89

fls.08

Acórdão — Continuação —

tes, em substituição aos índices anteriores, com a utilização do coeficiente 1.5327, consoante Medidas Provisórias 48 e 57, convertidas na Lei nº 7.777, de 10-6-89 (DOU de 20-6-89).

Em razão desse vazio legislativo, o legislador congressual editou a Lei nº 7.788, sob exame, e nela instituiu mecanismos peculiares de reajuste salarial, onde contempla, inclusive, a variação acumulada do IPC desde fevereiro de 89 até o encerramento da fase de implantação das novas medidas de política salarial. A norma tem caráter genérico, sem ter descido ao casuísmo para disciplinar as hipóteses das concessões dos mesmos índices por ocasião dos dissídios, revisão de dissídios coletivos ou outros atos normativos celebrados nas enunciadas datas-base salariais.

A partir dessas premissas ao intérprete resta buscar a harmonização do texto aos princípios de bom senso e razoabilidade, a partir da suposição "que o legislador, e também o escritor de Direito, exprimiram o seu pensamento com o necessário método, cautela, segurança; de sorte que haja unidade de pensamento, coerência de idéias; todas as expressões se combinem e harmonizem." (Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*).

Nessa ordem e perspectiva é que deve ser desenvolvido o raciocínio jurídico para o entendimento adequado do texto legal polemizado. O que o legislador pretendeu foi normalizar, de forma genérica, o instituto da compensação, consagrado no ordenamento jurídico de todos os povos. Quando disciplinou, no texto sob exame, a não-compensabilidade de vantagens concedidas



Acórdão — Continuação —

na data-base, pretendeu, na verdade, reeditar o pragmatismo jurídico sempre vigente.

Tal dispositivo não objetiva irradiar efeitos retrooperantes, para alcançar situações passadas e afrontar a norma constitucional do direito adquirido. A regra de imposição coercitiva passa a irradiar seus efeitos para o futuro, haja vista as novas regras de reajustes, consubstanciadas na concessão do IPC integral, para a primeira classe salarial, e variação acumuladas no trimestre, e isso de forma automática independentemente de qualquer ato normativo. Nesse caso, ao empregador é facultado conceder índices a maior para compensação futura. Veda-lhe, por conseguinte, compensar aumento real de salário, a qualquer título, concedido na data-base salarial pelo princípio da incorporação não compensável de vantagens dessa natureza.

Disso resulta evidente que os empregadores que já reajustaram os salários de seus empregados com base no IPC mensal ou variação acumulada por ocasião de qualquer das datas-base: março, abril, maio e junho, não estão obrigados a repetir tal reajuste, com a utilização dos mesmos índices já incorporados aos salários de seus empregados. Interpretar diferentemente para forçar uma repetição de reajustes por índices já concedidos, seria o mesmo que institucionalizar a repetição do indevido e a consagração do desrespeito a norma isonômica da constituição, da igualdade de todos perante a lei, na medida em que tal interpretação conduziria ao absurdo de privilegiar quatro categorias salariais, discriminando todas as demais, a par de sancionar aquele empregador que, a despeito de qualquer norma de observância obrigatória, procedeu ao reajustamento salarial, nas respectivas datas-base, com



Acórdão—Continuação—

utilização dos índices oficiais então divulgados.

Dentre os intérpretes do entendimento ora contraditado incluem-se parlamentares de atuação sindical, que ao ostentarem a condição de legisladores pretendem dar curso e caráter vinculativo às suas pretensões de ordem subjetivista e casuística. Inobstante, entendemos que não há por que dar curso forçado a certo entendimento só porque seus mentores são autores da norma. É como ensinam os doutrinadores e exegetas de escol: "O autor desempenhou o seu papel, agora desaparece e apaga-se por detrás da sua obra". O que prevalece é o verdadeiro sentido da norma, adequada ao razoável justo e lógico.

Nessa perspectiva, é de se afirmar que entre a "mens legislatorum" e a "mens legis", deve-se ficar com a segunda, consagrada universalmente em todas as teorias de interpretação da norma. Karl Engisch, por si e invocando Mezger, ensina: "Ao ser o Direito obrigado a assumir posição em face de fenômenos e situações que o legislador histórico de maneira nenhuma poderia ter conhecido ou pensado, ele cresce para além de si mesmo. A Lei, logo que surge na existência insere-se num campo de força social do qual, de agora em diante, ...ela vai retirar a nova configuração do seu conteúdo"(Mezger)....Logo: interpretatio ex nunc e não interpretatio ex tunc. A partir da situação presente é que nós, a quem a lei se dirige e que temos de afeiçoar de acordo com ela a nossa existência, havemos de retirar da mesma lei aquilo que para nós é racional, apropriado e adaptado às circunstâncias"(Introdução ao Pensamento Jurídico, de Karl Engisch, Fundação Calouste Gulbenkian, 3ª edição, pp.142 e 143). Com isso se infirma o caráter vinculativo que os autores-intérpretes da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-Nº 79/89

fls.11

**Acórdão—Continuação—**

norma pretendem impor.(Wanderley Marcelino in Suplemento Traba-  
lhista Itr.81/89).

Por fim, tendo em vista a ausência expressa  
de pedido quanto a ilegitimidade do movimento paredista, ademais  
diante da controvérsia em torno da interpretação da norma em aná-  
lise, considero devidos os dias parados, devendo a categoria sus-  
citada retornar imediatamente ao serviço, dia 21 de setembro de  
1989, aplicando multa de 01 VR por dia de atraso ao sindicato da  
categoria profissional.

Ante o exposto, declaro que o suscitante não  
está obrigado a repor o reajuste objeto da controvérsia e deter-  
mino o pagamento dos dias parados em decorrência da greve defla-  
grada pela categoria profissional, devendo retornar imediatamen-  
te ao serviço, no dia seguinte ao julgamento do presente dissí-  
dio coletivo, 21.9.89, aplicando multa de 01 VR por dia de atra-  
so ao sindicato da categoria profissional. Custas calculadas so-  
bre 01 VR pelos suscitados.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional  
do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por maioria  
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar proceden-  
te presente dissídio coletivo para declarar que é indevido o pa-  
gamento do reajuste pretendido pela categoria profissional corre-  
spondente ao IPC acumulado dos meses de fevereiro, março e abril/  
89, num total de 29,76% (vinte e nove vírgula setenta e seis por  
cento), por haver sido quitado em acordo coletivo celebrado em  
maio/89, contra o voto dos Juízes Francisco Solano, Benedito Are-  
canjo, Ricardo Corrêa e Valmir Lima que o julgavam improcedente'



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC - Nº 79/89


fls.12

**Acórdão—Continuação—**

para declarar devido o reajuste solicitado; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, assegurar aos empregados o pagamento dos dias parados, contra o voto dos Juízes Revisor, Ana Schuler, Clóvis Corrêa, Reginaldo Valença e Melqui Roma Fº que não concediam o referido pagamento; por unanimidade, determinar o retorno ao trabalho no dia 21 de setembro de 1989; por maioria, fixar multa de 01 valor de referência pelo sindicato suscitado, por dia de atraso, na hipótese de continuação da greve, sem prejuízo das penalidades legais previstas para os empregados, contra o voto, em parte, do Juiz Valmir Lima que não aplicava a multa.

Recife, 20 de setembro de 1989

  
José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do T.R.T. da Sexta Região

  
Gilvan de Sá Barreto  
Juiz Relator

  
Procuradoria Regional do Trabalho






PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E



C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT. SPA. Nº 1071/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.


Recife, 09 NOV 1989

Chefe do Setor de  de  
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
PROC. TRT-Nº DC. 79/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 15 NOV 1989

Recife, 16 NOV 1989

Chefe do Setor de  de  
Acórdãos

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada a estes autos do  
recurso ordinário que se segue.

Recife, 22. 11. 89

  
Diretora do Serviço de Processos

DO. 15.11.  
EXMO. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 6ª  
Região:



JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO

22 NOV 1988 008315

LIVRO FOLHA  
FOTOCOPIADO GERAL

ANCORA DO NORDESTE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sociedade indus-  
trial e comercial sede à BR 101 Sul, Km 10, Prazeres, Jaboatão,  
PE, por intermédio do seu advogado subassinado, vem, perante V.  
Exa., interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO, para o Colendo Tri-  
bunal Superior do Trabalho, com fulcro no art.895, letra "b",  
da Consolidação das Leis do Trabalho, nos autos do Dissídio Co-  
letivo de Natureza Jurídica proposto (Processo nº 79/89) con-  
tra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados,  
Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo do Recife, Olinda, Paudalho,  
Timbaúba, Nazaré da Mata, Caruaru e Jaboatão, tudo pelos moti-  
vos e razões que seguem anexas à presente petição, requerendo  
que V.Exa. se digne mandar processar, dando o seguimento de  
praxe.

Nestes termos  
P. deferimento.  
Recife, 20 de novembro de 1989.

URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
OAB/PE nº 2383

Sue Vitalino Mendonça  
SUE VITALINO MENDONÇA  
OAB/PE nº 9299



RAZÕES DO RECURSO

Colendo Tribunal:

A Recorrente não se conformando com parte da respeitável decisão do Tribunal Regional do Trabalho, vem, dentro do parazo legal, apresentar a **ratio essendi** do seu inconformismo, o que faz nos seguintes termos:

A Recorrente foi precisa no seu requerimento encontrado na exordial, ao pedir:

" Requer, pois, a suscitante que essa Egégia Corte conceda provimento ao presente Dissídido de Natureza Jurídica, interpretando a Lei Salarial e a Convenção Coletiva com o entendimento da categoria econômica, por ser imperativo do Direito e um dever de Justiça.

Outrossim, espera que os empregados através do suscitado, que sem razão plausível, deflagraram um greve motivada por conflito de natureza jurídica, tenha o seu contrato de trabalho suspenso, deixando de receber, portanto, os salários correspondentes aos dias que não trabalharam".(SIC).

Evidentemente a primeira parte do pleito foi atendido por grande maioria dos componentes dos Juizes que compõem o douto tribunal.

No entanto, a parte final do requerimento, ou seja, o desconto dos dias em que os recorridos deixaram de trabalhar para, por sua conta e risco, intentarem movimento pardiستا, sabendo que a sua pretensão não encontrava respaldo legal, recebem os votoso favoráveis ao desconto o Juiz Revisor, Dra. Ana Shuller, e mais os Juizes Clóvis Correa, Reginaldo Valença e Melqui Roma Filho.



Não há dúvida, doutos Ministros, que os votos discupantes estavam, como realmente estão, com a razão. Não seria justo, que alguns trabalhadores, que deixaram de participar do movimento paredista, por entenderem ilegal o movimento, tivessem de receber o seu salário da mesma maneira, dos que aderiram a greve, mesmo sabendo que se tratava de mera política sindical anárquica, visando o tumulto e a tentativa de desmoralização dos Diretores da empresa.

O artifício da greve foi tão sério e causou tantos problemas para a Recorrente, face a incontinência verbal de vários grevistas e até agressões físicas sofridas por colegas que deixaram de participar do movimento, que pelo menos três (3) empregados tiveram de ser dispensados por atitudes inadequadas e incompatíveis com o decoro profissional.

Os requeridos além de estimularem os funcionários a não realizarem suas tarefas, no decorrer dos 8 (oito) dias de greve, iniciaram ataques a outros empregados que se encontravam trabalhando, utilizando expressões de baixo calão contra os diretores e colegas da fábrica, taxando-os de "Puxa-Saco", "Ratos Brancos" que "roubavam os empregados" e outros tipos de agressões morais, tudo através do uso de equipamento de som, instalado em frente à fábrica, que poderia ser ouvido em toda ar-téria pública, tudo como se observa pelos documentos anexos.

Ora doutos julgadores, tanto foi o tumulto que vi-nha causando entre os funcionários da empresa, que para garantir maior integridade física a todos, a empresa foi forçada a solicitar do 6º Batalhão da Polícia Militar do Estado, uma viatura daquela unidade, em frente a fábrica, como medida defensiva e preventiva (docs.anexos).

Já se vê, que o movimento ocorrido na sede da Recorrente, pelos Recorridos não foi um movimento normal, pacífico, ordeiro. Mas o que é pior que tudo feito sabendo que o movimento era visivelmente ilegal.

Assim, espera que o presente recurso prospere no sentido de determinar o desconto dos salários correspondentes aos dias em que os recorridos não trabalharam.

Espera a procedência do presente recurso como um

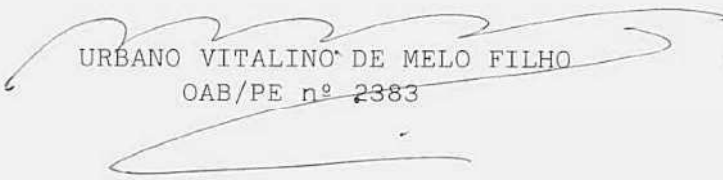


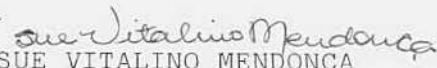
ato da mais indefectível JUSTIÇA.

Nestes termos

P. deferimento.

Jaboatão, 20 de novembro de 1989.

  
URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
OAB/PE nº 2383

  
SUE VITALINO MENDONÇA  
OAB/PE nº 9299



Estado de Pernambuco  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA



DPJ

DEPM

6ª DELEGACIA METROPOLITANA DE POLÍCIA

Jaboatão dos Guararapes, 22 de setembro de 1989



CERTIDÃO

EU, NIVALDO CAVALCANTI DE SOUZA, Escrivão de Polícia desta 6ª DPM, em virtude da Lei, etc. etc. ....

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada, ser do teor seguinte a queixa nº 428/89, registrada às Fls. 113 verso, do competente livro desta Delegacia, do modo que se segue: Queixa nº 428/89. Às 17:40 horas de hoje, compareceu nesta Delegacia, o Sr. SANDRO JOEL ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, residente na Rua Imperial, 897, São José-Recife-PE, queixando-se de que no dia 19/09/89, quando se encontrava trabalhando e por sinal o único funcionário que estava trabalhando, pois o restante se encontrava em greve. Ao meio dia, no horário de seu intervalo, fora comprar cigarros em um bar em frente a Fábrica Verlon, de onde é empregado, e ao chegar no referido bar, o queixoso foi agredido pelos empregados grevistas, que lhe detrataram moralmente, chamando-lhe de babão, "puta saco" e logo em seguida passaram a lhe agredir fisicamente com tapas e empurroes, porém o queixoso, sendo espancado, correu em direção à Fábrica para se proteger. Conforme declarou o queixoso nesta Delegacia, os acusados, são: Francisco Moraes Vasconcelos, Cosme Pereira Alexandre e Carlos Antonio Alves da Silva, todos empregados da Verlon, que ainda ameaçaram de que depois iriam pegá-lo fora da fábrica. O queixoso disse que trabalha porque precisa, mas sente-se temeroso de continuar na referida Empresa depois destas ameaças. Testemunhas: Luzitânia Luiz de França, Josafá Graciliano de Freitas, estes Vigilantes de serviço na firma. Diante do exposto, pedé providências a Autorida

de Policial competente. Jabotão dos Guararapes, 22 de setembro de 1989. a) Sandro Joel de Albuquerque de Oliveira. Era o que continha em dita queima para aqui bem e fielmente transcrita do original. O referido é verdade. Dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivão de Polícia, o datilografei, certifiquei e assino.



OFÍCIO DE NOTAS  
SARNOJO FRACER  
T. de Defesa Policial  
M. A. Ferraz  
ARQUIVISTA CANTALICE  
M. de Defesa Policial  
22 NOV 1989

ESTADO DE PERNAMBUCO  
REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
SECRETARIA DE DEFESA POLICIAL  
D. de Defesa Policial  
M. A. Ferraz



ANCORA DO NORDESTE S/A - IND. E COM.



Ref.: ALURACÃO DE FALTAS TIDAS COMO GRAVE, COMETIDAS  
POR DIRIGENTES SINDICAIS, NA GREVE DOS DIAS 13 a 20.09.89

NOME DA TESTEMUNHA : MARIA LIDIA DE OLIVEIRA  
DATA DE ADMISSÃO : 04.11.70  
CARGO OU FUNÇÃO : SUPERVISORA DE PRODUÇÃO  
ENDEREÇO ATUAL : RUA SÃO JOÃO, 261 - MASSARANDUBA - PRAZERES - JABOATÃO - PE.

EMPRESA EM QUE TRABALHA : ANCORA DO NORDESTE S/A - (VERLON)

Em seu depoimento, disse a funcionária que trabalhava horário das 7:30 às 18:30 horas, como SUPERVISORA de toda COSTURA (PRODUÇÃO), dirigindo 140 (cento e quarenta) mulheres, e que nos dias 13 a 20.09.89, foi uma pessoa que das mais humilhada, ofendida, através do MICROFONE que estava ligado ao carro de som, em frente aos portões da Fábrica, pelo Sr. FRANCISCO MORAES DE VASCONCELOS, por ela identificada através da fotografia (ANEXO I) exibida pelo Chefe de Pessoal nesta ocasião. Disse a depoente que aquele funcionário falava através do microfone que ela tinha chegado a posição de SUPERVISORA porque rebojava junto aos altos escalões da Empresa, e que, ela puchava o saco dos homens mas que poderia no futuro levar um chute no trazeiro. Disse ainda a depoente que o Sr. Francisco Moraes de Vasconcelos fora dizer no microfone que ela tinha uma poupança muito alta e que se saísse algum dia da Empresa não iria morrer de fome como seria o caso das funcionária a ela subordinada. Disse ainda a depoente que, nos dias de greve, testemunhou o Presidente do Sindicato - Sr. Luiz Carlos da Silva, os dirigentes sindicais Srs. Francisco de Moraes de Vasconcelos e Carlos Antonio Alves da Silva, dirigir uma autentico Pic-Nic diante dos portões da Fábrica, com os funcionários da VERLON sendo induzidos a beber e ingerir bebidas alcóolicas e de dançar pagodes a frente dos portões da Fábrica, num autentico desrespeito aos altos escalões da Empresa, e disse ainda que soubera, através do funcionário SANDRO JOEL que os dirigentes sindicais de nomes FRANCISCO MORAES DE VASCONCELOS e CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA, juntamente com um outro funcionário da VERLON de nome COSME FERREIRA ALEXANDRE, tinha agredido o funcionário SANDRO JOEL quando esse no intervalo para almoço fora comprar cigarros na barraca de VAVÁ, pois a vítima lhe contou pessoalmente no dia 19 de setembro logo quando ela voltara após o almoço para reiniciar os seus afazeres. Disse ainda a depoente que houvera nos microfones as palavras de que os funcionários dirigentes sindicais diziam que os Srs. JOSÉ WAGNER RODA (Gerente da VERLON) e Sr. João Batista de Lima (Gerente Financeiro) eram ladrões e estavam assaltando o bolso dos funcionários. Disse ainda que, num dos dias da paralização, o Sr. FRANCISCO DE MORAES VASCONCELOS, de posse do Microfone, em frente ao Portão da Fábrica, quando ela depoente vinha após o almoço, aquele ativista estava com sinais de embriaguez e dizia bem alto no microfone, " que o Chefe de Pessoal Sr. Hilton, era um pobre coitado a serviço dos patrões, e que ela, a depoente, era ameaçadora e que o pessoal deveria tomar cuidado com ela. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

JABOATÃO, 04.10.89

*Maria Lidia de Oliveira*

DE NOTAS  
MORIC PMS CANA  
M. Erasmo Falção  
Erlés Ferreira  
HOTEL SCANTALION  
Assento Autorizado  
Inscrição 488-F. 224-1003  
Rua 15 de Novembro  
22 NOV 1988

Este documento é propriedade do  
Estado de São Paulo e não pode ser  
reproduzido sem a autorização do  
Estado de São Paulo.

ESTADO DE SÃO PAULO

ANGORA DO NORDESTE S/A - IND. E COM.

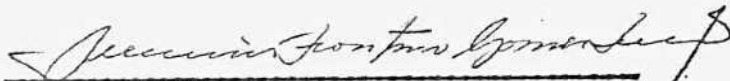
Ref.: APURAÇÃO DE FALTAS TIDAS COMO GRAVE, COMETIDAS  
POR DIRIGENTES SINDICAIS, NA GREVE DOS DIAS 13 A 20.09.89



NOBRE DA TESTEMUNHA : JEREMIAS FRONTINHO GOMES LEAL  
DATA DE ADMISSÃO : 18.07.88  
CARGO OU FUNÇÃO : ENCARREGADO DE CRÉDITO E COBRANÇA  
ENDERÇO ATUAL : RUA ESCRITOR ÁLVARO LINS, 208 - PRADO - RECIFE - PE (AP.303-C)  
EMPRESA ONDE TRABALHA : ANORA DO NORDESTE S/A - (VERLON)

Perguntado pelo Chefe de Pessoal da Empresa, disse a testemunha que, reconhecia na fotografia ANEXO I que lhe fôra exibida neste ato, o Sr. FRANCISCO MORAIS DE VAS - CONCELOS, como sendo a pessoa que nos intervalos de almoço, isto é, de 12:00 horas às 13:30, ficava em frente aos portões da Fábrica VERLON, utilizando-se do sistema de SOM para fazer acusações contra a Diretoria da Fábrica, usando palavras ofensivas, de baixo calão, como RATOS BRANCOS que roubavam os Empregados. Disse ainda o depoente que no último dia de greve, quando foi a mesma encerrada, após o Tribunal ter julgado o DISSÍDIO DE NATUREZA TRABALHISTA JURÍDICA, após o expediente, que o Sr. FRANCISCO DE MORAES VASCONCELOS utilizou o MICROFONE para atacar a imagem das pessoas que trabalhavam na SUPERVISÃO como MARIA LIDIA DE OLIVEIRA, HILTON JOSÉ DA SILVA, JOSÉ WAGNER RODA, JOÃO BATISTA DE LIMA. Afirma ainda a testemunha que diariamente, nos dias de greve, havia aquele dirigente sindical falar contra aquelas pessoas já mencionadas, todas funcionários da VERLON, ocupantes de cargos de chefia e de GERENCIA. Disse ainda a testemunha que, no dia 20.09.89 - Quarta Feira, após às 18:00 horas quando encerrara o expediente, ter ouvido em som ensurdecedor muito alto, que os Juizes do Tribunal do Trabalho tinham sido comprado pela VERLON. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Jaboatão dos Guararapes, 05 de outubro de 1989 - 9:00 horas.

  
JEREMIAS FRONTINHO GOMES LEAL.

OFÍCIO DE NOTAS  
CAROLINA VASCONCELOS  
Rua. Brásio Palácio  
Márcia Ferreira  
ESTÓTELLAS CANTALIONE  
Esplanada Atilio Fontana  
Rua da Imperatriz, 466-F, 224-1401  
Rio de Janeiro - RJ  
22 NOV 1989

CERTIFICO que o presente é uma cópia verdadeira e fiel do original que se encontra em meu poder.

O TAB. PESSOAL



ANCORA DO NORDESTE S/A - IND. E COM.

Ref.: APURAÇÃO DE FALTAS TIDAS COMO GRAVE, COMETIDAS  
POR DIRIGENTES SINDICAIS, NA GREVE DOS DIAS 13 a 20.09.89

NOBRE DA TESTEMUNHA : ADEILTON PEREIRA DA SILVA  
DATA DE ADMISSÃO : 05.09.74  
CARGO OU FUNÇÃO : SUPERVISOR DE PRODUÇÃO  
ENDEREÇO ATUAL : RUA HUM - QUADRA 4 - BLOCO 169 - PATº 308 - MURIBECA  
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE.

EMPRESA EM QUE TRABALHA : ANCORA DO NORDESTE S/A - (VERLON)

Perguntado pelo Chefe de Pessoal da Empresa, disse a testemunha que reconhecia na fotografia ANEXO I, então exibida pelo Chefe de Pessoal, Sr. HILTON JOSÉ DA SILVA, os Srs. CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA E FRANCISCO MORAES DE VASCONCELOS como sendo os funcionários que se fizeram presente durante todo o período de greve, isto é, de 13 a 20.09.89, nos horários de 6:30 até 18:00 horas, ininterruptamente, incitando todos a permanecerem com os braços parados, sem trabalhar, inclusive, o depoente tomou conhecimento de que fôra utilizado pelos dois funcionários acima citados, meios violentos para, digo, contra um outro funcionário que se recusar a greve, chamado Sr. SANDRO JOEL. Disse o depoente que, todos os dias havia acusações dos empregados FRANCISCO MORAES e CARLOS ANTONIO, através de MICROFONE, com palavras de baixo calão ( PUCHA SACO, BABOES e RATOS BRANCO DE BATAS BRANCAS) E até de COLARINHOS BRANCO. Disse o depoente que, nos dias de greve, em frente a Fábrica da VERLON ele viu o Presidente do Sindicato, os Diretores (acima mencionados - Srs. FRANCISCO MORAES DE VASCONCELOS e CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA) como os demais funcionários que se encontravam de GREVE, todos juntos, BEBENDO, DANÇANDO na Barraca conhecida como VAVÁ, localizada a 30 metros dos portões da VERLON, e inclusive todos eles, vinham constantemente para frente do portão da Fábrica, ora para atacar com palavras ofensivas pelo microfone e ora vinham também dançar acintosamente, perto da Portaria e Vigilancia da Fábrica. Disse o depoente que; houvera por diversas vezes os Dirigentes Sindicais mencionados, estes também funcionários da Empresa, atacar pessoas através de ofensas, utilizando-se do sistema de Sonorização que estava instalado nos portões da Fábrica, e eram essas ofensas dirigidas as pessoas de MILTON AMANO (Gernete de Produção) e Srta. MARIA LIDI A DE OLIVEIRA (Supervisora de Produção) e também a ele, depoente. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Jaboatão dos Guararapes, 05 de outubro de 1989

*Adelton Pereira da Silva*  
ADEILTON PEREIRA DA SILVA

14:00 horas

NOTAS  
SANTO ANTONIO  
Tob. Bruno Filho  
Miris Pereira  
SERV. TELESCANTALION  
12 NOV 1989  
CERTIFICADO em ...  
e reprodução ...  
no ...



D. R. T.  
DA  
CARIMBO

# REGISTRO DE EMPREGADO

Nº de  
Ordem ..... 1989

Nome do empregado: Carlos Antonio Alves da Silva

Residência: Rua 1 Nº274 Cajueiro São Fone: .....

CRI nº 26.979.314-49 Grau de Instrução 1º grau .....

Idade 26 anos - Data do nasc. 01 / 06 / 19 55 Estado Civil Casado .....

Lugar do nascimento Recife Nacionalidade Brasileira .....



Cor .....  
Cabelo .....  
Barba .....  
Bigode .....  
Olhos .....  
Altura .....  
Peso .....

Filiação  
Pai ANTONIO ALVES DA SILVA  
nacionalidade BRASILEIRA  
Mãe MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA  
nacionalidade BRASILEIRA  
nome do cônjuge MARIA SUFIA SANTOS S.  
BENEFICIÁRIOS

Data da admissão: 23 / 09 / 81

Admitido na função de: AJUD. DE

SERVIÇOS GERAIS

Salário: Cr\$ 33,35 P/hora

Forma de pagamento: SEMANAL

Horário de trabalho: das ..... às .....  
com intervalo de ..... hs. para refeição e descanso.

FUNDO DE GARAN. P/ TEM. DE SERVIÇO

Data da opção: 23 de 09 de 1981

Data da Retração de ..... de 19 .....

Conta vinculada no Banco Nacional do Norte s/a

Nº da Cart. de Trab. e Previdência Social Série .....

Nº da Cart. de Trabalho e Previdência Social (Rural) .....

Órgão Emissor da Carteira Série .....

Título de Eleitor n.º zona Categoria .....

Certificado Militar n.º Categoria .....

Carteira de Identidade R G n.º Data emissão / / .....

Quando motorista Carteira N de Habilitação Nº .....

Filiado ao Sindicato .....

Quando ESTRANGEIRO

Nº da Cart. mod. 19 .....

Nº do Reg. Geral .....

Casado com Brasileira? .....

Tem filhos brasileiros? .....

Quantos? .....

Data da chegada ao Brasil: .....

Naturalizado .....

Decreto Nº .....

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

P I S

Cadastrado em / / 19 .....

SOB Nº 10.076.383.293

DOMICÍLIO BANCÁRIO

NOME DO BANCO

AGÊNCIA/código BANCO

ENDEREGO DA AGÊNCIA

Data e assinatura do empregado na ocasião da admissão: Jabatão 23 de Setembro de 19 81.

*Carlos Antonio Alves da Silva*

Observações: Recebi os seguintes documentos que me pertencem: .....

22 NOV 1989 de 19 .....



PULGAR DIREITO

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

GUIA N.º	DATA DA GUIA	Cr\$	NOME DO SINDICATO
000382	30.03.82	34,000	Orgão de classe
	30.03.83	691,20	" 4
	30.03.84	1.675,20	" 4
	03/85	5.552,	" 4
	03/86	26.80	" "
	03/87	82,98	Orgão de classe

**Acidentes do Trabalho ou Doenças Profissionais**

EM	/	/	19	ALTA EM	/	/	19
EM	/	/	19	ALTA EM	/	/	19
EM	/	/	19	ALTA EM	/	/	19
EM	/	/	19	ALTA EM	/	/	19
EM	/	/	19	ALTA EM	/	/	19
EM	/	/	19	ALTA EM	/	/	19

Data	ALTERAÇÃO DE CARGO	Data	ALTERAÇÃO DE CARGO
01.05.86	controlador de qualidade		

ALTERAÇÕES DE SALÁRIOS		HORA DIA MÊS	ALTERAÇÕES DE SALÁRIOS		HORA DIA MÊS				
em	01/11/1981	Cr\$ 42,50	por	HORA	em	01/05/1983	Cr\$ 127,50	por	HORA
em	01/03/1982	Cr\$ 60,00	por	"	em	01/03/1986	Cr\$ 3,35	por	"
em	01/11/1982	Cr\$ 86,40	por	"	em	01/05/1986	Cr\$ 3,52	por	"
em	01/11/1983	Cr\$ 209,40	por	4	em	01/05/1986	Cr\$ 4,54	por	"
em	01/05/1984	Cr\$ 204,90	por	"	em	01/01/1987	Cr\$ 5,75	por	"
em	01/11/1984	Cr\$ 694,00	por	4	em	01/03/1987	Cr\$ 7,69	por	"
em	01/05/1985	Cr\$ 1.383,00	por	"	em	01/05/1987	Cr\$ 11,25	por	"
em	01/11/1985	Cr\$ 2.200	por	hora	em	01/06/1987	Cr\$ 13,50	por	"

**FÉRIAS CONCEDIDAS**

de	06/09/82	a	05/10/82	referente ao período de	23/09/81	a	22/09/82
de	28/09/82	a	27/10/83	referente ao período de	23/09/82	a	22/09/83
de	31/01/85	a	09/02/85	referente ao período de	03/09/83	a	22/09/84
de	02/12/85	a	21/12/86	referente ao período de	23/09/84	a	22/09/85
de	02/03/87	a	15/03/87	referente ao período de	23/09/85	a	22/09/86
de	12/03/87	a	01/04/87	referente ao período de	23/09/85	a	22/09/86
de	18/04/88	a	23/05/88	referente ao período de	23/09/86	a	22/09/87
de	12/12/88	a	26/12/88	referente ao período de	23/09/87	a	22/09/88
de	12/11/89	a	21/06/89	referente ao período de	23/09/87	a	22/09/88
de	/ /	a	/ /	referente ao período de	23/ / /	a	22/ / /

**FERIAS COLETIVAS**

Início: 02/09/87  
 Término: 15/09/1987  
 Local: Pádua (RJ)

**FERIAS COLETIVAS I**

Início: 15/09/88  
 Término: 29/09/88  
 Local: Grammação



# REGISTRO DE EMPREGADO

N.º de Ordem 1771

Nome do empregado: FRANCISCO DE MORAIS VASCONCELOS  
 Residência: RUA VILA MARIO GOVEIA, 09 Fone: \_\_\_\_\_  
 CPF n.º 179.944.034-68 Grau de Instrução \_\_\_\_\_  
 Idade 29 anos - Data do nasc 15 / 02 / 19 51 Estado Civil \_\_\_\_\_  
 Lugar do nascimento RIBEIRÃO Nacionalidade BRASILEIRA



Cor \_\_\_\_\_  
 Cabelo \_\_\_\_\_  
 Barba \_\_\_\_\_  
 Bigode \_\_\_\_\_  
 Olhos \_\_\_\_\_  
 Altura \_\_\_\_\_  
 Peso \_\_\_\_\_

Filiação  
 Pai MANOEL MORAIS DE VASCONCELOS  
 nacionalidade BRASILEIRA  
 Mãe MARIA BARBOSA DE VASCONCELOS  
 nacionalidade BRASILEIRA  
 nome do cônjuge B. A. T. P. DE ASSIS  
 BENEFICIÁRIOS \_\_\_\_\_

Data da admissão: 07 / 04 / 80  
 Admitido na função de: AJUDANTE  
 SERVIÇOS GERAIS  
 Salário: Cr\$ 9.85 P / HORA  
 Forma de pagamento: SEMANAL  
 Horário de trabalho: das \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_  
 com intervalo de \_\_\_\_\_ hs. para refeição e descanso.  
 FUNDO DE GARAN. P/ TEM. DE SERVIÇO  
 Data da opção 07 de 04 de 19 80  
 Data da Refeição de \_\_\_\_\_ da 19  
 Conta vinculada no Banco NACIONAL DO NORTE S/A.

N.º da Cart. de Trab. e Previdência Social 15883 Série 245  
 N.º da Cart. de Trabalho e Previdência Social (Rural) \_\_\_\_\_  
 Órgão Emissor da Carteira \_\_\_\_\_  
 Título de Eleitor n.º 20465 SEÇÃO: 1ª zona 15ª  
 Certificado Militar n.º 810402 - DISP. Categoria \_\_\_\_\_  
 Carteira de Identidade R G n.º 1176140 Data emissão 11/12/73  
 Quando motorista { Carteira N. de Habilitação N.º \_\_\_\_\_  
 Filiado ao Sindicato Trab. nas Ind. de Calc. Bolsas Luvas e Pales de Resguardo do Recife

Quando ESTRANGEIRO  
 N.º da Cart. mod. 19 \_\_\_\_\_  
 N.º do Reg. Geral \_\_\_\_\_  
 Casado com Brasileira? \_\_\_\_\_  
 Tem filhos brasileiros? \_\_\_\_\_  
 Quantos? \_\_\_\_\_  
 Data da chegada ao Brasil: \_\_\_\_\_  
 Naturalizado \_\_\_\_\_  
 Decreto N.º \_\_\_\_\_

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL  
 P I S  
 Cadastrado em 12 / 09 / 19 78 SOB N.º 107.731.015.24  
 DOMICÍLIO BANCÁRIO  
 NOME DO BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 AGÊNCIA/código BANCO AFOGADOS  
 ENDEREÇO DA AGÊNCIA \_\_\_\_\_

Data e assinatura do empregado na ocasião da admissão: Jabotão, 07 de abril de 1980  
 Observações: \_\_\_\_\_  
 Recebi os seguintes documentos que me pertencem: \_\_\_\_\_  
 de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
 22 NOV 1989  
 FRANCISCO DE MORAIS VASCONCELOS



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL			
GUIA N.º	DATA DA GUIA	Cr\$	NOME DO SINDICATO
	1980	11.55	Sindicato F. C. A. B. de C. de C.
	1981	13.52	"
	30.3.82	34.000	"
	1983	691.20	"
	1984	1.675.20	"
	1985	5.552	"
	1986	26.80	"

EM \_\_\_ / \_\_\_ / 19\_\_\_ ALTA EM \_\_\_ / \_\_\_ / 19\_\_\_

EM \_\_\_ / \_\_\_ / 19\_\_\_ ALTA EM \_\_\_ / \_\_\_ / 19\_\_\_

EM \_\_\_ / \_\_\_ / 19\_\_\_ ALTA EM \_\_\_ / \_\_\_ / 19\_\_\_

EM \_\_\_ / \_\_\_ / 19\_\_\_ ALTA EM \_\_\_ / \_\_\_ / 19\_\_\_

EM \_\_\_ / \_\_\_ / 19\_\_\_ ALTA EM \_\_\_ / \_\_\_ / 19\_\_\_

EM \_\_\_ / \_\_\_ / 19\_\_\_ ALTA EM \_\_\_ / \_\_\_ / 19\_\_\_

Data	ALTERAÇÃO DE CARGO	Data	ALTERAÇÃO DE CARGO
01.06.81	Azencosta		

ALTERAÇÕES DE SALÁRIOS		HORA DIA MÊS	ALTERAÇÕES DE SALÁRIOS		HORA DIA MÊS
em 01/05/1980	Cr\$ 14.32	por 8.000	em 01/05/1983	Cr\$ 127.50	por hora
em 16/07/1980	Cr\$ 17.50	por "	em 01/11/1983	Cr\$ 209.40	por "
em 01/11/1980	Cr\$ 19.98	por "	em 01/05/1984	Cr\$ 40.90	por "
em 01/05/1981	Cr\$ 29.70	por "	em 01/11/1984	Cr\$ 694.00	por "
em 16/07/1981	Cr\$ 33.33	por "	em 01/05/1985	Cr\$ 1.388,	por "
em 01/11/1981	Cr\$ 42.50	por "	em 01/11/1985	Cr\$ 2.500	por hora
em 01/05/1982	Cr\$ 60.00	por "	em 01/03/1986	Cr\$ 3.35	por "
em 01/11/1982	Cr\$ 86.40	por "	em 01/05/1986	Cr\$ 3.52	por "

FÉRIAS CONCEDIDAS

de 01/04/80 a 30/04/81	referente ao período de	07/04/80 a 06/04/81
de 21/12/81 a 19/01/82	referente ao período de	07/04/81 a 26/04/82
de 29/06/83 a 28/03/83	referente ao período de	09/04/83 a 06/04/83
de 04/04/84 a 03/05/84	referente ao período de	09/04/83 a 06/04/84
de 13/05/85 a 11/06/85	referente ao período de	07/04/84 a 06/04/85
de 12/04/86 a 21/05/86	referente ao período de	09/04/86 a 06/04/86
de / / a / /	referente ao período de	07/04/86 a 06/04/87
de / / a / /	referente ao período de	/ / a / /
de / / a / /	referente ao período de	/ / a / /
de / / a / /	referente ao período de	/ / a / /

Anotações

FÉRIAS COLETIVAS	
Início:	02/02/1984
Término:	15.05.1984
Fator:	municipal





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Faço o presente processo conclu  
so ao Exmº Sr. Juiz Relator para deliberar '  
sobre as custas processuais, com base na alí  
nea "a" do parágrafo 1º da Ordem de Serviço'  
nº TRT-87/89.

Recife, 27 / 11 / 1989

~~CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO~~

Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região

Recebi os presentes autos, nesta  
data. 27 11 89  
Recife, 27 / 11 / 89  
Gilvan de Sá Barreto

DC Nº 79/89

Conforme consta na fundamentação do  
acórdão, as custas foram estabelecidas '  
sobre 01 VR pelos suscitados.(fls.85).

Em, 11/12/89

Gilvan de Sá Barreto  
Juiz do TRT da 6ª. Região

Recebido(a) do(a) Exal. - N.º 10.

nesta data.

Recife, 12 / 12 / 83

Luciano

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS  
BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO, TIMBAÚ  
BA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOATÃO

Rua Bulhões Marques, 19-Edif. Zykatz-3º andar-s/311-Boa Vista-Recife-PE  
ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS) CEP: 50.060

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) para efetuar o pagamento da quantia de NCz\$ 7,00 (sete cruzados novos)

referente às custas processuais, devidas nos autos do processo nº TRT- DC-79 / 89 , entre partes: ÂNCORA DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOATÃO suscitados,

face aos termos do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a)RELATOR na seguinte forma:

"Conforme consta na fundamentação do acórdão, as custas foram estabelecidas sobre 01 VR pelos suscitados (fls. 85). Recife, 11.12.89. as) Gilvan de Sá Barreto-Juiz Relator".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos doze dias do mês dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Eu, Magdalena do Carmo B. Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

*M. Juiz Quarteiro de Mello*  
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

*sf* Diretor da Secretaria Judiciária do TRT  
da Sexta Região

DC-79/89

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
ENDEREÇO	Cais do Apolo, 709 - 4.º andar Recife - PE CEP-50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 309
ECT SEED	DESTINATÁRIO Sindic. Trab. Ind. Calçados, Louças, Bolsas e Peles de Pernambuco do Recife, Olinda, Paulista etc.	
	ENDEREÇO Rua Bulhões Marques Nº 19-5/311	
	CIDADE Recife	ESTADO PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário




DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : ÂNCORA DO NORDESTE S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
A/C DO DR: URBANO VITALINO DE MELO  
Av. Visconde de Suassuna, 639 -Boa Vista - Recife-PE CEP: 50.050

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica essa Empresa, pela presente, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-79/89, entre partes: ÂNCORA DO NORDESTE S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, BUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOATÃO, suscitado, em face do recurso ordinário interposto no processo supracitado.

Dada e passada nesta cidade de Recife-PE, aos 19 dias do mês de dezembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilm<sup>o</sup> Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

  
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO  
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

DC-79/89

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 759 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 317
DESTINATÁRIO	Âncora do NE. a/c. Dr. Urbano V. Melo	
	ENDEREÇO Av. Visconde Albuquerque nº 639 - B. Vista	
CIDADE	ESTADO	
Recife	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
03/01/50	[Assinatura]	

ECT  
SEED

Termo de Juntada:  
 Junto a guia de custas abaixo,  
 recolhidas pelo suscitado, conforme acor -  
 dão de fls.75/86.



Recife, 02/01/1990

**Clóvis Valença Alves Filho**  
 Diretor da Secretaria Judiciária  
 TRT 6ª Região

MINISTERIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DAF		D I S P E N S A D O S SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE CALÇ. LUVAS, BOLSAS E PLATS... Recife, PE		02 RESERVADO <b>2</b>	
IMPORTANTE E INDISPENSIVEL O CORRETO E LEGIVEL PREENCHIMENTO DO NUMERO DE INSCRIÇÃO NO DAF		07 RECEITAS		08 DATA DE EMISSÃO <b>02.01.90</b>	
06 EXERCÍCIO <b>90</b>		08 PROCESSO <b>DC - 79/89</b>		09 OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CODIGO DA RECEITA - CAMPO 08 <b>1505</b>	
05 PARA USO DO PROFISSIONAL		09 NOME <b>P a c t a . A N C O R A D O N O R D E S T E S / A I N D . E</b> OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES <b>COMERCIO.</b>  <b>T. R. T da 6ª Região.</b>		10 VALOR DA MULTA 11 VALOR DO JUROS DE MORA 12 VALOR DOS JUROS DE MORA <b>NO 7,00</b>	
13 AUTENTICADO MECANICA SIGENTE NAS 1ª e 2ª VAS (CORRER O VALOR TOTAL, CAMPO 14)		14 VALOR TOTAL <b>7,00R</b>		15 BOMBA	
16 NÚMERO DE REGISTRO DO DAF <b>3209</b>		17 BOMBA <b>035</b>		18 DATA DE EMISSÃO <b>020190</b>	

MODELO AUTENTICADO POR INTERMÉDIO DO SISTEMA DE REGISTRO DE RECEITAS - DAF - COM O VALOR TOTAL DO DAF, O VALOR DA MULTA, O VALOR DOS JUROS DE MORA, O VALOR DA RECEITA, O VALOR DA RECEITA CORRIGIDA E O VALOR DA RECEITA TOTAL. O VALOR DA RECEITA TOTAL É O VALOR DA RECEITA CORRIGIDA MAIS O VALOR DA RECEITA.

*TERMO DE JUNTADA:*

*Junto aos presentes autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, efetuada pela recorrente Ancora do Nordeste S/A, Ind. e Com..*

*Recife, 05/01/1990*

*Clóvis Valença Alves Filho*  
*Diretor da Secretaria Judiciária*  
*TRT - 6a. Região*





MINISTERIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		C.G.C. N.º 10.830.867/0001-28 BR 101 KM 10 PRAZERES JABOATÃO - PE.		022 RESERVADO <b>2</b>	
IMPORTANTE E INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		033 TÍTULO DE IMPORTE <b>05.01.90</b>		E OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CODIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
041 ANO DO <b>1989</b>	005 FÓRUM DE EMISSÃO <b>TRF-DC-79/89</b>	007 REFERÊNCIAS	008 CÓDIGO DA RECEITA <b>1505</b>	10 VALOR DA RECEITA <b>39,40</b>	
009 PARA USO DO INTERESSADO		11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA <b>39,40</b>		12 VALOR EM MULTA	
13 VALOR DOS JUROS DE MOROSIDADE		14 VALOR TOTAL <b>39,40</b>		15 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>	
16 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA <b>39,40R ANO1</b>		17 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>		18 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>	
19 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VÍAS (CONTINUA O VALOR TOTAL, CAMPO 10)					
20 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
21 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
22 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
23 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
24 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
25 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
26 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
27 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
28 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
29 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
30 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
31 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
32 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
33 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
34 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
35 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
36 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
37 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
38 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
39 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
40 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
41 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
42 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
43 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
44 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
45 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
46 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
47 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
48 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
49 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
50 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
51 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
52 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
53 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
54 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
55 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
56 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
57 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
58 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
59 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
60 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
61 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
62 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
63 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
64 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
65 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
66 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
67 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
68 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
69 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
70 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
71 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
72 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
73 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
74 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
75 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
76 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
77 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
78 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
79 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
80 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
81 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
82 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
83 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
84 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
85 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
86 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
87 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
88 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
89 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
90 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
91 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
92 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
93 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
94 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
95 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
96 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
97 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
98 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
99 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					
00 VALOR DA RECEITA <b>39,40R ANO1</b>					



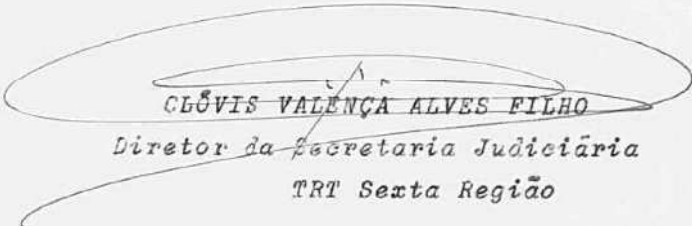
DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA: O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DE CALÇADOS, LUVAS,  
BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO,  
TIMBAUBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOATÃO  
Rua Bulhões Marques, 19, 3º andar sala 311  
Boa Vista - Recife - PE CEP 50.060

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato, pela presente, intimado para comparecer ao Recurso Ordinário interposto pela ANCOR DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nos autos do dissídio coletivo nº TRT-DC-79/89, entre partes: ÂNCORA DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO, N. DA MATA, CARUARU E JABOATÃO, suscitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos cinco (05) dias do mês de janeiro de 1990.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

  
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária

TRT Sexta Região

DC-49/89

N.º	REMETENTE
	NOME:
	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 700 - 4º andar
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED
	CEP 50.030 N.º 22
	DESTINATÁRIO
	Stand. Trib. Jud. Colgado, Luvas, Bolsas, e Peles de Resguardos do Recife, Olinda, Paulista, etc
	ENDEREÇO
	Rua Beltrão Marques Nº 19 - sala 311
	CIDADE
	Recife
	ESTADO
	PE
	Recebido em
	Assinatura do Destinatário

ECT  
SEED

Mod. TRT 165



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

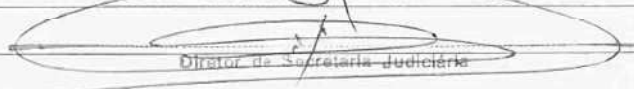


**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 30 de  de 1990

  
Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 04/05/90



Milton Lyra

Juiz Presidente do TRT 6ª Região

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do presente processo

à (a) **Arquivo Geral**  
Recife, 04 de maio de 1990

  
Diretor da Secretaria Judiciária

